



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

Eduarda Soares Timm

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO:
A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL E A
PROTEÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

Santa Maria, RS
2023



Eduarda Soares Timm

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO:
A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL E A PROTEÇÃO DA
PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Daniela Richter

Santa Maria, RS
2023



Eduarda Soares Timm

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO:
A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL E A PROTEÇÃO DA
PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para a obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.

Aprovado em 28 de novembro de 2023.

**Daniela Richter, Doutorado (UFSM)
(Presidente/Orientadora)**

Joséli Fiorin Gomes, Doutorado (UFSM)

Bruno Mello Correa de Barros Beuron, Mestrado (UFSM)

Santa Maria, RS
2023

RESUMO

RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO: A QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL E A PROTEÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORA: Eduarda Soares Timm
ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a Daniela Richter

O presente trabalho teve como objetivo principal elencar os critérios utilizados para fixação da indenização extrapatrimonial, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de abandono afetivo sofridos durante a primeira infância, a fim de investigar a incidência de majoração do valor indenizatório nesses casos, considerando, principalmente, a grande vulnerabilidade do infante nesse período. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que o objeto de estudo foi analisado partindo da hipótese de que a primeira infância seria um fator decisivo para arbitramento do *quantum* indenizatório pelo Superior Tribunal de Justiça em suas decisões. Dessa forma, foram apresentados os conceitos de primeira infância e da doutrina da proteção integral, além do conceito de abandono afetivo, pela perspectiva da proteção ao infante advinda do Estatuto da Criança e do Adolescente, com base na teoria de incidência da responsabilidade civil em decorrência da omissão do dever de cuidado advindo do referido diploma legal. Por fim, foram analisadas as decisões mais recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, entre janeiro de 2020 e janeiro de 2023, a fim de corroborar ou refutar a hipótese levantada. Para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se o método de procedimento monográfico, em vista da necessidade de uma análise detida acerca do fenômeno do abandono afetivo e a necessidade de proteção da primeira infância. Como técnica de pesquisa, empregou-se a documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e da análise documental. A importância da pesquisa reside na potencial contribuição para a busca por soluções ao enfrentamento do abandono afetivo na esfera judicial, que persiste sendo um tema gerador de discussões doutrinárias e jurisprudenciais adversas, bem como a necessidade de reconhecimento da importância da primeira infância além do âmbito legislativo. Ao final do trabalho, concluiu-se que as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não utilizam, de maneira explícita, a idade da vítima de abandono afetivo para quantificação dos danos extrapatrimoniais, concentrando-se na análise da extensão do dano sofrido, na persistência dos impactos e na necessidade de uma compensação justa e adequada.

Palavras-chave: Primeira infância. Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Danos morais. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

CIVIL LIABILITY FOR AFFECTIVE ABANDONMENT: THE QUANTIFICATION OF COMPENSATION FOR MORAL DAMAGE AND THE PROTECTION OF EARLY CHILDHOOD IN THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

AUTHOR: Eduarda Soares Timm
ADVISOR: Prof.^a Dr.^a Daniela Richter

The main objective of this study was to list the criteria used by the Superior Court of Justice to establish off-balance sheet compensation in cases of emotional abandonment suffered during early childhood, in order to investigate the incidence of an increase in the amount of compensation in these cases, especially considering the great vulnerability of children during this period. To this end, the hypothetical-deductive approach method was used, since the object of study was analyzed based on the hypothesis that early childhood would be a decisive factor in the arbitration of the compensation quantum by the Superior Court of Justice in its decisions. In this way, the concepts of early childhood and the doctrine of integral protection were presented, as well as the concept of affective abandonment, from the perspective of child protection arising from the Statute of the Child and Adolescent, based on the theory of incidence of civil liability as a result of the omission of the duty of care arising from this legal diploma. Finally, the decisions handed down by the Superior Court of Justice between January 2020 and January 2023 were analyzed in order to corroborate or refute the hypothesis raised. For the development of the research, the monographic procedure method was used, in view of the need for a detailed analysis of the phenomenon of affective abandonment and the need to protect early childhood. As a research technique, indirect documentation was used, through bibliographical research and documentary analysis. The importance of the research lies in its potential contribution to the search for solutions to confront affective abandonment in the judicial sphere, which continues to be a topic that generates adverse doctrinal and jurisprudential discussions, as well as the need to recognize the importance of early childhood beyond the legislative sphere. At the end of the study, it was concluded that the decisions handed down by the Superior Court of Justice do not explicitly use the age of the victim of emotional abandonment to quantify off-balance-sheet damages, focusing instead on analyzing the extent of the damage suffered, the persistence of the impacts and the need for fair and adequate compensation.

Keywords: Early childhood. Affective abandonment. Civil liability. Moral damages. Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O ABANDONO AFETIVO SOB A LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	10
2.1 A PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	10
2.2 AUTORIDADE PARENTAL, DEVER DE CUIDADO E SUA INOBSERVÂNCIA.....	19
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL.....	29
3.1 O DEVER DE INDENIZAR NO ABANDONO AFETIVO.....	29
3.2 A INDENIZAÇÃO FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	39
4 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa parte do pressuposto de que a infância é considerada um período decisivo na formação e desenvolvimento da criança, além de se tratar de uma época de grande vulnerabilidade, fragilidade e dependência desta em relação a seus genitores ou responsáveis, de maneira que, inclusive, é atribuído a eles o dever jurídico de cuidado, proteção, segurança e acolhimento.

Dessa forma, levanta-se a hipótese de utilização da idade da vítima de abandono afetivo na fixação do *quantum* indenizatório pelo Superior Tribunal de Justiça. Isto é, se o fato de a criança estar na primeira infância, compreendida como o período entre o nascimento e os seis anos de idade, no período de ocorrência da violação do dever de cuidado por parte dos pais é um fator de influência para a quantificação do dano extrapatrimonial experimentado.

Assim, a presente pesquisa tem como tema a análise dos critérios utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para fixação do *quantum* indenizatório decorrente da responsabilidade civil advinda do abandono afetivo quando ocorrido durante a primeira infância, a partir da jurisprudência publicada entre 1 de janeiro de 2020 e 1 de janeiro de 2023.

Inicialmente, será desenvolvida a conceituação de primeira infância e da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico, bem como do abandono afetivo, sendo que, após, irá ser abordado a responsabilidade civil, seus requisitos e os critérios indicados pela doutrina como essenciais para a fixação da indenização por danos extrapatrimoniais no Poder Judiciário.

A primeira infância, que compreende os primeiros anos de vida de uma criança, é uma fase de desenvolvimento crucial e está intrinsecamente relacionada à proteção e aos cuidados emocionais necessários para que elas construam bases sólidas para o futuro. No contexto brasileiro, a proteção à primeira infância no ordenamento jurídico passou por uma evolução notável ao longo dos anos, motivo pelo qual a definição dos conceitos de criança, adolescente e primeira infância é fundamental para compreender o enfoque desta pesquisa. Nesse contexto, optou-se pela primeira infância como foco principal desta investigação, uma vez que compreende os anos mais vulneráveis e formadores da vida de uma criança, onde os cuidados e o afeto desempenham um papel central.

No que diz respeito ao dever de cuidado e ao poder familiar, será explorado o conceito de poder familiar, que envolve a responsabilidade dos pais em prover todas as necessidades de seus filhos, não apenas as físicas, mas também as emocionais. O abandono afetivo, por sua vez,

configura-se como uma forma de desrespeito a esse poder familiar, representando a negligência emocional e afetiva por parte dos pais em relação às suas crianças. Este estudo buscará analisar em profundidade as implicações legais e psicossociais do abandono afetivo na primeira infância, com o objetivo de contribuir para um maior entendimento desse fenômeno e informar as estratégias de prevenção e intervenção.

Isso pois a primeira infância é um período crucial no desenvolvimento humano, sendo que é durante esse estágio que os laços afetivos e o cuidado parental desempenham um papel fundamental na formação do indivíduo. No entanto, uma questão que tem atraído a atenção de pesquisadores e profissionais da área da psicologia e do direito é o fenômeno do abandono afetivo na primeira infância. Este fenômeno ocorre quando uma criança não recebe o apoio emocional necessário por parte de seus cuidadores, o que pode ter consequências significativas em seu desenvolvimento cognitivo, emocional e social.

A pesquisa sobre a primeira infância e o abandono afetivo se tornou um tópico de grande relevância nos últimos anos, à medida que a compreensão dos impactos de negligenciar as necessidades emocionais das crianças se aprofundou. Investigar esse tema é crucial não apenas para entender os efeitos a curto e longo prazo do abandono afetivo, mas também para informar políticas públicas e intervenções que visem promover um ambiente seguro e afetivo para as crianças nesse estágio crucial de suas vidas. Destarte, evidencia-se a interdisciplinaridade entre os temas, apesar de as discussões, de certa forma, negligenciarem o Direito da Criança e do Adolescente nesse ponto.

Logo, este estudo exploratório, tem como objetivo elencar os critérios utilizados para fixação da indenização extrapatrimonial, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos casos de abandono afetivo sofridos durante a primeira infância, a fim de analisar a incidência de majoração do valor indenizatório nesses casos. Para alcançar tal objetivo, a pesquisa será dividida em dois capítulos principais, sendo que o primeiro irá abordar a conceituação doutrinária acerca da proteção à primeira infância advinda do Estatuto da Criança e do Adolescente, dos preceitos constitucionais e da doutrina da proteção integral à infância. Após, adentrar-se-á no conceito de abandono afetivo pela perspectiva do Direito da criança e do Adolescente e do Direito de Família, sendo enfatizado a configuração do dever indenizatório e caracterização de tal fenômeno como um ato ilícito para o ordenamento jurídico.

Quanto aos segundo capítulo, este será subdividido em dois tópicos principais, sendo que o primeiro consistirá na demonstração da incidência da responsabilidade civil nos casos de

abandono afetivo, a partir da aplicação da teoria do dano por omissão do dever de cuidado. No segundo subcapítulo, por fim, serão analisadas as decisões mais recentes do Superior Tribunal de Justiça que fixam danos morais nos casos de abandono afetivo, confirmando ou refutando a hipótese acerca da utilização do fator idade na quantificação da indenização moral proferidas de 1 de janeiro de 2020 a 1 de janeiro de 2023.

A fim de alcançar tais objetivos, a pesquisa aplicará o método de abordagem hipotético-dedutivo, a fim de contribuir para a compreensão do assunto a partir da hipótese de que a primeira infância e o dano moral ocorrido durante essa época são critérios utilizados para a quantificação do montante indenizatório, analisando a doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, optar-se-á pela utilização os métodos de procedimento Monográfico e Qualitativo na presente pesquisa, sendo que, em relação ao primeiro método, ele será utilizado para uma análise aprofundada da doutrina de proteção integral no contexto do Direito da Criança e do Adolescente, bem como do abandono afetivo no contexto do Direito de Família e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos princípios jurídicos relacionados à responsabilidade civil e ao princípio da proteção integral da infância, com foco na teoria do dano por omissão do dever de cuidado. Através dessa análise, será possível fundamentar a incidência da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, demonstrando a importância de garantir a proteção integral da infância.

Por sua vez, a utilização do método qualitativo contribuirá para filtrar e examinar as decisões do Superior Tribunal de Justiça que fixam danos morais nos casos de abandono afetivo, a fim de possibilitar em exame mais detalhado das decisões e votos proferidos. Logo, por meio do inteiro teor dos acórdãos proferidos pelo Tribunal, poderá se investigar a possibilidade de o fator idade ser considerado na quantificação da indenização pelo abalo moral. Essa abordagem permitirá confirmar ou refutar a hipótese proposta, proporcionando uma compreensão mais abrangente sobre a utilização desse fator na determinação do valor indenizatório.

Assim, será utilizada, como técnica de pesquisa, a documentação indireta, por meio de pesquisa documental e bibliográfica. A primeira dar-se-á por meio das jurisprudências selecionadas para análise, bem como das legislações do ordenamento jurídico pátrio que embasarão o presente trabalho. Já a bibliográfica será feita mediante a pesquisa em doutrinas,

teses, dissertações, monografias e artigos científicos já publicados sobre os tópicos principais evidenciados alhures.

2 O ABANDONO AFETIVO SOB A LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No presente capítulo será traçado, inicialmente, conceitos e definições inerentes ao avanço legislativo e histórico do Direito da Criança e do Adolescente, levando em consideração o recorte da primeira infância, conceituado como o período entre o nascimento e os seis anos de idade, bem como a doutrina da proteção integral, que reconhece a vulnerabilidade dos infantes em terna idade e a necessidade de existência de laços afetivos para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Diante dessa situação, apesar do grande embate entre pontos de vistas doutrinários, a jurisprudência brasileira, atualmente, tem-se reconhecido a possibilidade de responsabilização civil dos pais que praticam o abandono afetivo em determinados casos, sendo que a maioria dos julgamentos ainda encontra certa resistência acerca da possibilidade de indenização. Logo, os filhos pleiteiam em busca de uma indenização por danos morais, como forma de compensar o sofrimento causado pela ausência parental no âmbito da assistência moral e afetiva.

A partir disso, percebe-se que a indenização por dano moral busca, em parte, compensar o sofrimento causado pela negligência afetiva, bem como promover a responsabilização dos pais ou responsáveis que praticaram a ação nociva contra a criança.

Ainda, salienta-se a possibilidade, partindo do recorte proporcionado pela necessidade de proteção da primeira infância, de uma maior responsabilização dos indivíduos pelo abandono afetivo praticado quando o ocorrido afeta os primeiros anos de vida da criança, uma vez que se trata de um período crítico e fundamental no desenvolvimento dessa, podendo, inclusive, acarretar problemas emocionais e psicológicos na vida adulta, conforme será a seguir.

2.1. A PROTEÇÃO À PRIMEIRA INFÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Anteriormente à Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, não se reconhecia, tanto no ordenamento jurídico brasileiro quanto no mundial, a figura do infante como um indivíduo de direito, com fulcro na concepção do direito moderno, que via a criança como alguém incapaz e suscetível à manipulação por parte dos adultos e responsáveis, sendo esse visto como um

objeto. Entretanto, apesar da significativa demora, houve mudanças na forma de enxergar a situação, sendo que as crianças e os adolescentes passaram a ser tratados como sujeitos de direitos, considerando suas respectivas individualidades (Gonçalves, 2002, p. 15).

Em 1979, com o advento do Código de Menores na legislação pátria, que era baseada na Doutrina da Situação Irregular, buscou-se regulamentar a situação dos “menores” considerados em “situação irregular”, ou seja, aqueles que estivessem inseridos em uma situação de exclusão social (Veronese, 2013, p. 11). Dessa forma, segundo o art. 2º da referida lei, a referida legislação abrangia apenas as crianças privadas de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, as vítimas de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável, as que se encontrassem em perigo moral, privadas de representação ou assistência legal, com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária, ou autores de infração penal.

Em que pese já se discutisse, primordialmente em 1924, com a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança e, posteriormente, com a publicação da Declaração Universal dos Direitos da Criança em 1959 pela Organização das Nações Unidas, os primeiros avanços legislativos de fato só foram ocorrer a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, sendo que esse, inclusive, até o presente momento, é reconhecido como o acordo internacional e instrumento de direitos humanos mais aceito e ratificado na história (Unicef, 2023). Esse marco normativo ostenta uma significativa importância, porquanto exerceu uma influência política determinante na formulação de novas normas tanto no contexto internacional quanto na legislação nacional.

Assim, conforme elucida Maciel (2023, p. 25):

[...] foi apenas com a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, promulgada em 20 de novembro de 1989, que a doutrina da proteção integral ganhou força coercitiva. Trata-se do mais relevante e amplo documento internacional de proteção das crianças, aqui reconhecidas como sujeitos de direito com uma peculiar condição de pessoas ainda em desenvolvimento cujos direitos fundamentais devem ser assegurados pelos membros signatários com absoluta prioridade.

Por conseguinte, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que teve um papel fundamental no afastamento da antiga doutrina que focava na situação irregular, pode-se considerar que houve o primeiro passo da legislação brasileira em integrar a doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que houve o estabelecimento, com absoluta prioridade, da garantia de direitos fundamentais para crianças e adolescentes. Trouxe,

portanto, avanços legislativos nesse sentido, sendo mister ressaltar, principalmente, os artigos 227 e 229 da legislação referida alhures (Brasil, 1989).

Atribuiu-se, a partir de então, à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade legal e compartilhada de assegurar esses direitos, com ênfase na prioridade absoluta. Logo, partindo desse pressuposto, a proteção integral da infância surge como uma forma de reconhecer a vulnerabilidade e fragilidade inerentes à criança, buscando assegurar seus direitos e garantir um ambiente seguro e propício para seu pleno desenvolvimento.

O artigo 227 estabelece que os direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens devem ser garantidos com a máxima prioridade por todos os segmentos da sociedade, incluindo a família, a sociedade e o Estado. Esses direitos abrangem aspectos essenciais para o desenvolvimento humano, como a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária. Além disso, ainda estabelece o dever de proteger as crianças e adolescentes de qualquer forma de violação de seus direitos, como negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Outrossim, a partir da leitura do artigo 229, depreende-se que a Carta Magna também impôs aos pais ou responsáveis o dever legal de assistir, criar e educar seus filhos (Brasil, 1989).

Nessa senda, outrossim, tais deveres inerentes à autoridade parental também foram elencados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, em seu artigo 4º, também estabelece que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis por assegurar às crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1990).

Dessa forma, com a promulgação da Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, superou-se de maneira plena a doutrina da Situação Irregular, que até então regulamentava o Direito da Criança e do Adolescente, com a inserção da doutrina de Proteção Integral no ordenamento jurídico pátrio. Veronese (2013, p. 49) aponta que, segundo os ideais dessa doutrina, é inegável que crianças e adolescentes merecem direitos específicos, devido à sua condição singular como indivíduos em processo de desenvolvimento, demandando, assim, uma proteção especializada, diferenciada e integral.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme elenca Madaleno:

[...] mira o princípio do melhor interesse, consolidou a doutrina da proteção integral e especial da criança e do adolescente e dispôs no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral desta lei, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades e facilidades, com vistas a lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Madaleno, 2022, p. 94).

De forma mais abrangente, a infância encontra proteção legal no artigo 6º da Constituição Federal pátria. No entanto, esse artigo apenas reconhece sua existência e natureza, sem fornecer detalhes específicos. Além do mencionado artigo, a Carta Magna também estabelece um sistema abrangente de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, delineado nos artigos 227 a 229, que se alinha de maneira coesa com as normas infraconstitucionais estabelecidas na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo o disposto no artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, o conceito de criança consiste em toda pessoa com até 12 anos de idade incompletos, sendo que adolescente seria aquela entre 12 e 18 anos de idade incompletos (Brasil, 1990). Ocorre que, em decorrência dos avanços doutrinários sobre o tema, buscou-se dar atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Nesse mesmo sentido, Madaleno (2022) também aborda que “a vulnerabilidade dos infantes é decorrência natural da dependência que eles têm dos adultos”, ressaltando que, para que inexistam danos ao desenvolvimento da criança, deve-se priorizar a sua proteção, uma vez que

Qualquer ofensa à integridade física ou psíquica do infante converte a sua vida em um emaranhado de consequências devastadoras. Por isso que ao menor abalo à sua integridade física, psicológica ou financeira, a ameaça precisa ser pronta e prioritariamente neutralizada, e essa proteção depende da atividade dos adultos e de seus responsáveis diretos, pais, tutores e representantes [...] (Madaleno, 2022, p. 95).

Em seguida, com o advento da Lei nº 13.257/2016, que alterou dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e dispôs sobre as políticas públicas para a primeira infância, inseriu-se no ordenamento jurídico o Marco Legal da Primeira Infância, uma vez que se entendeu a necessidade de levar em consideração a grande vulnerabilidade do infante nessa idade, ou seja, o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança, com fulcro no artigo 2º da referida lei (Brasil, 2016).

Tal especificação, no contexto legislativo brasileiro, surge como uma forma de compreensão crescente da importância desses primeiros anos na formação das individualidades do ser humano. Isso se dá porquanto as leis buscam assegurar o direito das crianças a um desenvolvimento saudável, seguro e estimulante durante a primeira infância, principalmente porquanto é nesse período,

[...] desde a gestação até os primeiros seis anos de vida – conhecido como primeira infância – que se forma a estrutura da arquitetura cerebral subjacente ao desempenho das competências humanas que se relacionam ao exercício da cidadania, da aprendizagem, da convivência pacífica, dos comportamentos de usufruto dos bens culturais, identidade cultural, educação ao consumo saudável, relação sustentável com o meio ambiente, prevenção da violência, entre outros (CNJ, 2019).

Com fulcro nos ensinamentos de Veronese (2019, p. 3-6), estudos desenvolvimentos mundialmente indicam a existência de três principais razões pelas quais o desenvolvimento da criança durante a primeira infância deve ser protegido, sendo elas: A teoria do apego, o desenvolvimento do cérebro e a teoria da economia aplicada.

Em relação ao primeiro ponto, cabe destacar que se trata de teoria criada pelo psicólogo, psicanalista e psiquiatra, John Bowlby, e desenvolvida em seus livros “Apego: a natureza do vínculo”, “Separação: angústia e raiva” e “Perda: tristeza e depressão”. Essa teoria ressalta a importância das relações emocionais precoces entre crianças e seus cuidadores, especialmente as figuras parentais, afirmando que o desenvolvimento de um vínculo seguro entre a criança e seu cuidador principal, geralmente a mãe, é fundamental para o desenvolvimento emocional saudável. Esse vínculo oferece à criança um senso de segurança, confiança e uma base emocional sólida para explorar o mundo ao seu redor, sendo fruto de uma necessidade biológica e evolutiva que visa garantir a sobrevivência e o desenvolvimento dos indivíduos (Bowlby, 2002).

Além disso, o apego seguro é considerado um fator crucial para o desenvolvimento de habilidades sociais, emocionais e cognitivas saudáveis. Crianças que experimentam um apego seguro têm maior probabilidade de desenvolver relacionamentos interpessoais bem-sucedidos ao longo da vida em decorrência da formação dos modelos internos de funcionamento. O apego também desempenha um papel importante na resiliência das crianças diante de adversidades, sendo que ter um vínculo seguro com um cuidador pode auxiliar a criança a lidar melhor com o estresse e superar desafios emocionais (Bowlby, 2002).

De outra banda, existe a teoria que leva em consideração o desenvolvimento cerebral, que se destaca pelos resultados adquiridos a partir das pesquisas realizadas pela Universidade

de Harvard (*apud* Veronese, 2019, p. 39), que destacam a influência das experiências na primeira infância no desenvolvimento do cérebro.

Conforme explana Veronese (2019, p. 39), constatou-se que, durante os primeiros anos de vida, o cérebro de uma criança passa por um rápido crescimento e desenvolvimento, motivo pelo qual experiências positivas, como interações carinhosas, estímulo cognitivo e emocional, contribuem para a formação de conexões neurais saudáveis e para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, sociais e emocionais. Por outro lado, experiências negativas, como o estresse tóxico causado por negligência ou abuso, podem afetar negativamente o desenvolvimento cerebral, de maneira que resultar em problemas de aprendizado, comportamentais e de saúde mental ao longo da vida.

Ainda, as duas teorias apresentam pontos de intersecção, uma vez que partem do pressuposto que a resiliência, ou seja, a capacidade de se recobrar facilmente ou se adaptar às mudanças, é fundamental para compreender

[...] como uma criança sujeita às adversidades pode operar de forma que consiga se proteger e superar os obstáculos, o fato é que a comprovação científica (pela teoria do apego) de que a capacidade maior de resiliência está justamente vinculada ao relacionamento estável e comprometido com um dos pais ou um cuidador que a apoie, daí porque os estudos levam à importância do suporte familiar, para que gradativamente a criança tenha condições de evoluir na superação das etapas da vida (Veronese, 2019, p. 39).

Outrossim, a análise econômica apresentada por James Heckman em sua obra “Giving Kids a Fair Chance: A Strategy that Works” (*apud* Veronese, 2019, p. 40) destaca que investir na primeira infância gera retornos significativos a longo prazo. Isso ocorre porque a qualidade das experiências e cuidados na primeira infância influencia diretamente o sucesso educacional, econômico e social futuro das crianças. Crianças que recebem apoio, educação de qualidade e um ambiente seguro na primeira infância têm maior probabilidade de ter um desempenho melhor na escola, adquirir habilidades socioemocionais essenciais e se tornar membros produtivos da sociedade.

Além disso, ele defende que o desenvolvimento de habilidades cognitivas e socioemocionais ocorre durante a primeira infância e está intrinsecamente ligado ao ambiente familiar. Portanto, as desvantagens enfrentadas pela família podem ter um impacto duradouro e negativo, com potenciais consequências geracionais. Isso acontece porque a ausência de um ambiente familiar de apoio adequado pode prejudicar a infância e ter efeitos adversos ao longo da vida adulta (*apud* Veronese, 2019, p. 41).

Consequentemente, investir na primeira infância pode reduzir a necessidade de gastos governamentais em intervenções corretivas, como programas de combate à criminalidade e assistência social. Isso economiza recursos públicos e contribui para uma sociedade mais justa e equitativa, destacando que os retornos do investimento são maiores quando o apoio é fornecido na primeira infância, especialmente durante os primeiros anos de vida, quando o cérebro está em uma fase de desenvolvimento mais rápida.

Inclusive, nessa senda, por meio do Decreto nº 10.770, de 17 de agosto de 2021, instituiu-se a Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância, que consiste em um conjunto de ações governamentais implementadas por meio de políticas públicas articuladas e desenvolvidas de forma integrada pelos órgãos do Governo federal responsáveis pela sua execução direta ou em parceria com a sociedade civil, com o objetivo de proporcionar melhorias nas condições de vida, na proteção e na promoção dos direitos das crianças no período da Primeira Infância (Brasil, 2021). Estabelece, ainda, o rol de ações governamentais voltadas à Primeira Infância, os Ministérios partícipes da Agenda e sua responsabilidade na prestação de informações sobre o orçamento e os resultados físico-financeiros, estabelecendo os eixos de atuação governamental e suas respectivas ações transversais.

Ademais, a Lei nº 13.257/2016 também trata acerca das diretrizes para as políticas públicas da Primeira Infância, áreas prioritárias de intervenção, instrumentos intersetoriais e interfederativos, parâmetros de monitoramento e avaliação, entre outros aspectos. Outrossim, por meio da Portaria ME nº 1.410/2022, buscou-se regulamentar a forma de apresentação das informações sobre o orçamento e os resultados orçamentário-financeiros e físicos das ações governamentais incluídas na Agenda Transversal e Multissetorial da Primeira Infância.

O privilégio e a primazia dados à primeira infância têm justificativa de ordem técnica, uma vez que é nessa etapa da vida que se formam três importantes estruturas cerebrais: flexibilidade cognitiva, memória de trabalho e controle inibitório, sendo essas funções que permitem armazenar informações de curto prazo extremamente relevantes para a organização de rotinas e a realização de tarefas do dia a dia. Cabe ressaltar, ainda, que é na primeira infância, especialmente durante os três primeiros anos, que ocorre um intenso desenvolvimento emocional, resultando na formação das primeiras conexões no lobo frontal. Essas conexões desempenham um papel fundamental na capacidade de concentração, que é essencial para atividades como a leitura, compreensão de textos, tomada de decisões e a identificação de erros

e acertos, motivo pelo qual o respectivo período de desenvolvimento tem impacto duradouro ao longo da vida (Maciel, 2023, p. 30).

Outrossim, depreende-se do estudo realizado pelo Comitê Científico Núcleo Ciência Pela Infância (2016, p. 4), que

[...] desperdiçar as possibilidades da primeira infância significa limitar potencial individual, uma vez que nem sempre é possível recuperá-lo plenamente com investimentos posteriores. Entre as habilidades que encontram na primeira infância seu período sensível de desenvolvimento, destacam-se as relacionadas com as funções executivas. As funções executivas são fundamentais para que o indivíduo, progressivamente, gerencie os diferentes aspectos de sua vida com autonomia. [...] diversos estudos indicam que um bom desenvolvimento do funcionamento executivo na infância está associado a um melhor desempenho na vida acadêmica e maior aquisição de capital humano.

Assim, percebe-se que a proteção do desenvolvimento na primeira infância não apenas beneficia as crianças individualmente, mas também contribui para o bem-estar social e econômico da sociedade como um todo. Dessa forma, a partir de debates técnicos que enfatizaram a importância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento humano e argumentaram que é mais eficaz investir em programas para a Primeira Infância do que remediar problemas posteriormente com recursos públicos, surge a Lei 13.257/16, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância.

Conforme ressalta Vieira (2019, p. 3),

[...] o Marco Legal da Primeira Infância é ainda resultado de um movimento extremamente atuante em prol da Primeira Infância, iniciado a partir dos anos 2000 no País. Em 2006 foi criada a Rede Nacional da Primeira Infância, de composição múltipla, agregando representantes de todos os segmentos da sociedade brasileira. A partir dessa rede é que se começa a construção de uma proposta de políticas específicas para esse segmento, que resultou no Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI), aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) em 2010.

Isso posto, a Lei 13.257/16 optou por criar uma Política Integrada para a Primeira Infância, separada do Estatuto da Criança e do Adolescente, embora tenha atualizado alguns dispositivos legais deste último, estabelecendo um subsistema legislativo específico para fortalecer diretrizes e políticas públicas focadas na Primeira Infância. Assim, essa lei estabeleceu o Marco Legal da Primeira Infância e a Política Integrada para a Primeira Infância, baseados em princípios e diretrizes do Plano Nacional pela Primeira Infância de 2010, adaptados para se adequar à legislação vigente.

Com o advento dessa nova legislação, o Direito da Criança e do Adolescente passa a possuir novos princípios regedores, conforme explica Maciel (2023, p. 29), uma vez que

[...] o Estatuto da Criança e do Adolescente congrega princípios e diferentes tipos de regras. No Título VII, que dispõe sobre os crimes e as infrações administrativas, dispõe sobre regras de natureza penal e administrativa; ao tratar da proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos, há um misto de regras substantivas e procedimentais. Já ao cuidar das medidas específicas de proteção, no Capítulo II do Título II, ao lado de regras precipuamente procedimentais, lista uma série de princípios que deverão ser levados em linha de conta quando da aplicação das medidas de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco.

Enquanto isso, Zapater (2023, p. 28-30) elenca como principais os princípios da dignidade da pessoa em desenvolvimento, da proteção integral, da prioridade absoluta e do interesse superior como um conjunto de princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente.

Em síntese, passa-se a compreender o primeiro princípio como o reconhecimento das crianças e adolescentes como pessoas de direitos, “o que implica a consideração de seu valor inato pelo fato de serem humanos” (Zapater, 2023, p. 28), sendo que, inclusive, tal princípio relaciona-se com os avanços históricos e legislativos já explanados alhures.

A doutrina da proteção integral, também referida anteriormente, consiste em reconhecer crianças e adolescentes como indivíduos em um estágio específico de desenvolvimento, aos quais são garantidos direitos fundamentais, independentemente de estarem em situações de risco ou envolvidos em conflitos com a lei, conferindo juridicidade aos direitos das crianças e adolescentes. Esse reconhecimento lhes confere a qualidade de sujeitos de direitos, incluindo direitos à vida, liberdade, segurança, saúde, educação e todos os outros direitos fundamentais individuais e sociais, de forma equiparada a todas as outras pessoas (Zapater, 2023, p. 29).

Os artigos 3º e 4º da Lei nº 13.257/16, conhecida também como do Marco Legal da Primeira Infância preocupam-se em destacar os princípios norteadores das políticas, planos, programas e serviços públicos voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, quais sejam: I - a proteção prioritária; II - o do interesse superior da criança e a sua condição de sujeito de direitos e de cidadã; III - a participação da criança na definição das ações que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento; IV - o respeito à individualidade, ao ritmo de desenvolvimento, à diversidade social e cultural da infância brasileira; V - a promoção de justiça social, da equidade e inclusão sem discriminação; e VI - a articulação das dimensões ética, humanista e política da criança com as evidências científica e a prática profissional no atendimento (Brasil, 2016).

A nova legislação corrobora os princípios já estabelecidos no Direito da Criança e do Adolescente, bem como da ênfase ao o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana,

necessários para a orientação das ações e políticas públicas encaminhadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências administrativas e jurisdicionais.

Assim, pode-se depreender que o Marco Legal da Primeira Infância se trata de um esforço legislativo em afirmar o arcabouço regulatório do Direito da Criança e do Adolescente, que disciplina e orienta as relações jurídicas entre crianças e adolescentes, de um lado, e de outro, família, sociedade e Estado, mas impondo um olhar especialmente orientado para a atenção e comprometido com ações que visam a proteção e promoção dos direitos das crianças até seis anos.

Portanto, a presente pesquisa apresenta uma visão do abandono afetivo sob a ótica do Direito da Criança e do Adolescente, principalmente levando em consideração o recorte da primeira infância e a situação de vulnerabilidade desses infantes em terna idade.

2.2 AUTORIDADE PARENTAL, DEVER DE CUIDADO E SUA INOBSERVÂNCIA

É consabido que o conceito de família e de núcleo familiar é algo que veio mudando com o decorrer do tempo, apesar de ter nascido em uma moldura clássica, historicamente construída com base patriarcal - onde o homem era tido como o centro da família -, parental, preconceituosa, excludente, monogâmica e funcionalmente hierarquizada, baseada na desigualdade e, em alguns casos, nas relações meramente patrimoniais, sendo que não eram raros os casos de famílias que nasciam desprovidas de qualquer laço afetivo.

Logo, a família brasileira ganhou uma nova personalidade e um novo significado, centrado em torno do afeto, amálgama dos relacionamentos interpessoais. Com efeito, tais transformações levaram à construção das famílias contemporâneas, fundadas nos princípios do afeto, da solidariedade, do respeito mútuo e da construção da felicidade individual e coletiva, base para o atual enlace familiar. É, sem dúvida, um avanço significativo no conceito de família e do tipo de vínculo de relacionamento existente entre seus membros, que passou de religioso, para patrimonial e, por fim, afetivo (Silva, 2018, p. 24).

O afeto, aqui, engloba, de forma abrangente, a totalidade do apoio moral que os pais têm de oferecer aos seus filhos, abrangendo elementos como o envolvimento ativo na sua criação, a convivência afetiva, o diálogo aberto, a orientação educacional, e diversos outros aspectos. Assim, tal auxílio imaterial se manifesta por meio do suporte emocional, do cuidado

dedicado, da participação ativa na vida dos filhos e do respeito aos direitos individuais do infante ou do adolescente (Filho e Porto, 2016, p. 70).

Nesse contexto de mudança, a autoridade parental, ainda conhecida como responsabilidade parental, referida no Código Civil de 2002 como “poder familiar” também veio a evoluir, “distanciando-se de sua função originária – voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um complexo de relações, em que ressaltam os deveres e as responsabilidades” (Lôbo, 2023, p. 144). Compreende-se, atualmente, que o conceito de autoridade parental consiste em um conjunto de direitos e devedores que os pais têm em relação aos filhos, a partir dos interesses da criança ou adolescente, ou seja,

uma imposição de ordem pública, no sentido de os pais zelarem pela formação integral dos filhos, com o alcance determinado pelo artigo 227 da Constituição Federal brasileira, merecendo o menor especial destaque, alvo de absoluta prioridade, sendo assegurado à criança e ao adolescente [...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, deixando-o a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Madaleno, 2022, p. 787).

Dessa forma, a terminologia “poder parental”, utilizada pelo Código Civil de 2002, entrou em desuso, uma vez que não condizia com os avanços da sociedade contemporânea, sendo que, inclusive, a Lei nº 12.318 de 2010 veio a ratificar seu nome para “autoridade parental”, motivo pelo qual utilizar-se-á o referido termo na presente pesquisa.

Outrossim, a partir do disposto no artigo 100, inciso IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, compreende-se que a responsabilidade parental entra em vigor, principalmente, como princípio regedor das medidas de proteção dos infantes, devendo “ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente” (Lôbo, 2023, p. 144), até que seja atingida a maioria ou ocorra a emancipação.

Assim, tem-se que os pais têm o dever e o interesse natural de proteger e cuidar dos seus filhos, sejam eles naturais ou não, uma vez que se tratam de pessoas possuidoras de direitos, apesar de serem vulneráveis e dependentes. Logo, esses devem proporcionar as melhores condições para o desenvolvimento físico, moral, social, intelectual e afetivo dos seus filhos, porquanto isso contribui de maneira benéfica para a estruturação da sua personalidade. A doutrina enfatiza o zelo pelos superiores interesses dos filhos crianças e dos adolescentes não emancipados, em todas as suas dimensões, de forma a garantir a sua integral formação e

proteção, porquanto os pais e responsáveis têm direitos e deveres que interagem no exercício de sua autoridade parental (Madaleno, 2022, p. 789).

Cabe destacar que a autoridade parental gera aos pais o dever de criar pessoalmente os filhos, mantendo-os na residência da família, sendo que, quando os pais constituem um único núcleo familiar, esse poder é exercido por ambos. Em contrapartida, quando não residem juntos, a criação dos filhos deve ser feita de forma coordenada, pois a criança crescerá com mais de um indicador de comportamento. Inclusive, em decorrência disso, é de extrema necessidade que os pais evitem rivalidades ou comportamentos contraditórios que possam trazer algum prejuízo, devendo sempre primar pelo melhor interesse do infante e do seu desenvolvimento saudável (Silva, 2018, p. 45).

Destarte, na relação familiar entre filhos e genitores, há a incidência de responsabilidade e do dever de cuidado, exigindo-se, principalmente, que os pais não abandonem, já que o abandono afetivo constitui um fator altamente prejudicial para o desenvolvimento da criança (Figueiredo, 2014). Consequentemente, é de extrema importância compreender que a assistência moral à criança ou adolescente também configura um dever jurídico, estabelecido pelo instituto da paternidade e previsto na legislação pátria, sendo que essa obrigação moral e legal de cuidar e proteger os filhos é essencial para o desenvolvimento saudável e equilibrado da criança em formação (Lôbo, 2023).

É notável, portanto, a importância dada pela legislação pátria ao instituto da autoridade parental, principalmente em razão da possibilidade de extinção ou suspensão desse “poder” por decisão judicial nos casos em que as crianças e adolescentes, que são extremamente vulneráveis, fiquem expostas a alguma violação de seus direitos e garantias constitucionalmente assegurados. Dessa forma, quando os pais cometem faltas graves contra os filhos, como castigos excessivos, abandono, atos imorais ou reiterados descumprimentos dos deveres de guarda, sustento e educação, o fazem sob a pena de extinção da autoridade parental, que, ainda, pode ser extinta por causas naturais, como a morte, a emancipação, a maioridade ou a adoção. Logo, a extinção do poder familiar por decisão judicial implica na perda dos direitos e obrigações dos pais em relação aos filhos, mas não afeta o respectivo vínculo de parentesco nem o direito sucessório (Silva, 2018, p. 39).

Com fulcro nesses pressupostos, a figura do abandono afetivo surge como uma ruptura dos deveres inerentes ao poder familiar e à necessidade de proteção dos infantes que estão sob as responsabilidades dos respectivos pais e responsáveis legais, sendo esse uma forma extrema

de negligência. Inclusive, é mister ressaltar que, na relação familiar entre filhos e genitores ou responsáveis, há a incidência da responsabilidade e do dever de cuidado, exigindo-se que os pais não abandonem, pois o abandono afetivo constitui um fator altamente prejudicial para o desenvolvimento da criança (Figueiredo, 2014).

Doutrinariamente, Lôbo define o fenômeno explicando que

[...] o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade, estabelecidos na CF/1988 e na legislação ordinária. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. Melhor seria que fosse denominado “inadimplemento dos deveres parentais”. (Lôbo, 2023, p. 152).

Ou seja, o fenômeno do abandono afetivo é uma violação dos direitos da criança e do adolescente, que consiste na falta de cuidado, atenção e afeto por parte de um ou ambos os genitores. Assim, é evidente e inegável que esse tipo de abandono acarreta danos psicológicos, emocionais e sociais aos filhos, comprometendo o seu desenvolvimento integral.

Pereira (2023, p. 395), por sua vez, define o abandono afetivo como

[...] uma expressão usada pelo Direito de Família para designar o abandono de quem tem a responsabilidade e o dever de cuidado para com um outro parente. É o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, e também dos filhos maiores em relação aos pais. É o não exercício da função de pai ou mãe ou de filho em relação a seus pais. Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil.

Outrossim, pode-se compreender que a prática de tal ato também fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar, que são garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, “quando um indivíduo vivencia o abandono afetivo significa dizer que alguém que possuiu vínculo familiar renunciou sua responsabilidade, especificamente o pai, mãe ou até os dois [...]” (Araújo e Moucherek, 2022, p. 4).

Em contrapartida, quando a atenção e o cuidado adequado são oferecidos na infância, contribui-se para o desenvolvimento de indivíduos seguros, independentes e felizes, uma vez que a satisfação das necessidades da criança pelo ambiente em que ela vive estabelece um alicerce que a capacitará para enfrentar desafios. Nessa senda, a afetividade desempenha um papel fundamental na configuração do comportamento do indivíduo em suas interações sociais, porquanto a ausência de apoio afetivo na infância pode resultar em problemas que têm um

impacto mais amplo na sociedade, levando potencialmente ao surgimento de transtornos emocionais e sociais (Araújo e Moucherek, 2022, p. 2).

Inclusive, importa ressaltar que

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada. (Hironaka, 2007).

Parte da doutrina, ainda, atribui o abandono moral como ensejador da perda do poder familiar, além de possibilidade de indenização por danos morais decorrentes do mesmo. No entanto, é importante ressaltar a crítica à ideia de que a punição pelo descumprimento dos deveres parentais resultaria automaticamente na perda do poder familiar. Tal abordagem implicaria na privação do direito à assistência material da criança ou do adolescente, o que, em muitos casos, representaria uma punição mais severa para o indivíduo vulnerável do que para o autor do ato ilícito, que poderia perceber essa consequência como uma vantagem (Silva e Pádua, 2021).

Devido à seriedade da conduta de desamparo e rejeição dos filhos, a legislação prevê penalidades para os pais que abandonam seus filhos, como a suspensão ou destituição do poder familiar. No entanto, tais medidas são consideradas ineficazes, uma vez que podem ser interpretadas como uma recompensa para os pais que deliberadamente se distanciam de suas responsabilidades parentais. Além disso, essas sanções não têm como objetivo principal a reparação dos danos causados, que são frequentemente significativos, motivo pelo qual se entende que a aplicação do instituto da responsabilidade civil à relação de parentalidade seria uma resposta mais adequada, especialmente diante das graves consequências do abandono afetivo na formação do filho menor, que depende do comportamento pró-afetivo dos pais para desenvolver sua personalidade de maneira plena (Prado, 2012, p. 216).

Ademais, existem alguns projetos de lei que tratam sobre o abandono afetivo e suas consequências, sendo que um deles é o Projeto de Lei nº 3.012/2023, que propõe medidas preventivas e compensatórias para os casos de abandono afetivo, como a inserção do dever de assistência afetiva de maneira expressa na legislação brasileira, com a caracterização do abandono afetivo como ato ilícito, a aplicação de multa, a modificação ou inversão da guarda e a indenização por danos morais. A referida proposta legislativa reconhece a importância de

garantir uma convivência efetiva entre pais e filhos, isto é, que se promova um vínculo real, compatível com a relação e a necessidade própria de crianças e adolescentes em desenvolvimento da sua identidade (Brasil, 2023).

Por conseguinte, a figura do abandono afetivo começa a ser discutida doutrinariamente e jurisprudencialmente, gerando grande debate acerca da possibilidade ou não de considerá-lo como ilícito, de maneira a imputar ao pai ou responsável uma sanção diante da conduta omissiva diante do dever de cuidado legalmente imposto. Inicialmente, o abandono afetivo nas discussões acadêmicas e jurisprudenciais era tido como algo incapaz de ensejar o dano moral indenizável, porquanto entendia-se que a busca por afeto e amor nas relações familiares não era algo que devesse ter tutelado pelo Poder Judiciário, muito menos que houvesse a possibilidade de valorar o amor de maneira indenizatória.

Acerca disso, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que

[...] afetividade não é dever jurídico [...] a convivência e o afeto devem corresponder a sentimentos naturais, espontâneos, genuínos, com todas as características positivas e negativas de cada indivíduo e de cada família. Não é – e nem deve ser – o cumprimento de dever jurídico, imposto pelo Estado, sob pena de punição (ou indenização punitiva) (REsp n. 1.579.021/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 29/11/2017).

Em contrapartida, enquanto o entendimento jurisprudencial divergia da ocorrência de danos morais passíveis de indenização nos casos de abandono afetivo, o entendimento doutrinário defendia que a origem do abalo moral gerado pelo abandono afetivo e a necessidade de aplicação da responsabilidade civil decorria do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, ou seja, da quebra do dever de cuidado previsto tanto na Constituição Federal, em seus artigos 227 e 229 (Brasil, 1989), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º (Brasil, 2016), conforme já referido anteriormente.

Partindo desse pressuposto, destaca-se que

[...] a afetividade é elemento basilar da convivência familiar no que concerne a paternidade onde a criança deve ser amparada moralmente e materialmente, sendo que o pai que descumpra esta obrigação jurídica deixando o filho em abandono afetivo deve responder perante o estado nas sanções previstas em lei, uma vez que a ninguém é dado o direito de causar dano a outrem e se assim o fizer deve repará-lo para que possa minimizar os prejuízos sofridos. (Garrot e Keitel, 2015, p)

Compreende-se, portanto, que a afetividade está correlacionada com a proximidade de afeto entre pessoas, sua existência nas relações familiares é definida como o cuidado e proteção com o outro, embora a afetividade não se confunda com o amor. Em outras palavras, significa

dizer que o princípio referido eleva os direitos fundamentais da criança, por ser uma garantia social que propõe uma ligação que mantém o equilíbrio nas relações que se fundamenta como cuidado, proteção até mesmo o amor. Conseqüentemente, apesar de ser um dever constitucional, a família é impulsionada de forma espontânea para amparar seus integrantes, independente de idade e limitações (Araújo e Moucherek, 2022).

Por conseguinte, segundo Lopes (2017), o afeto é um dos principais princípios que orientam as relações familiares e, por isso, permite-se questionar a existência de um ilícito civil decorrente do abandono afetivo, isto é, da inobservância de um dever implícito na Constituição e amplamente reconhecido pela doutrina, inclusive sob a ótica da “teoria do desamor”. Tartuce (2023), por sua vez, ressalta a incidência de uma lesão ao princípio da dignidade humana nos casos de abandono afetivo paterno-filial, de forma a corroborar a decisão, que reformou a sentença de primeira instância do caso Alexandre Fortes, que foi pioneira e notória acerca do assunto, julgada pelo extinto Tribunal de Alçada Civil de Minas Gerais, no qual

[...] o pai foi condenado a pagar indenização de duzentos salários mínimos ao filho por tê-lo abandonado afetivamente. Isso porque, após a separação em relação à mãe do autor da ação, o seu novo casamento e o nascimento da filha advinda da nova união, o pai passou a privar o filho da sua convivência. Entretanto, o pai continuou arcando com os alimentos para sustento do filho, abandonando-o somente no plano do afeto, do amor (Tartuce, 2023, p. 28).

Ocorre que, apesar do significativo avanço na referida decisão, o Superior Tribunal de Justiça veio a reformá-la, afastando a condenação à indenização por danos extrapatrimoniais, alegando-se, em síntese, que o pai não poderia ser responsabilizado, uma vez que não tinha o dever de indenizar o filho por não conviver com ele, pois o referido abandono afetivo não se configurava como um ato ilícito, não havendo, portanto, o dever jurídico de amar nas relações familiares, uma vez que o afeto não poderia ser imposto por lei, inexistindo uma obrigação de afeto (Tartuce, 2023, p. 29).

A partir dessa decisão paradigmática, a doutrina passou a discutir ainda mais sobre o assunto, nascendo daí a teoria do desamor, que é uma proposta de responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações familiares, especialmente entre pais e filhos, criada pela jurista Hironaka (2006), onde se entende que afeto é um princípio fundamental que orienta as relações familiares e, por isso, a sua falta ou omissão pode gerar um dano moral passível de indenização. Logo, a referida teoria busca reconhecer o valor do afeto como um direito da personalidade e um dever implícito na Constituição Federal, que protege a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente, baseando-se no princípio da paternidade

responsável e do planejamento familiar, que implica não apenas no cumprimento das obrigações financeiras, mas também na prestação de assistência moral e educacional aos filhos.

Conforme explana Hironaka (2006, p. 12)

É na afetividade que se desdobra o traço de identidade fundamental do direito gerado no seio da relação paterno-filial, que, sem deixar de ser jurídica, distingue-se de todas as demais relações justamente pelo fato de que ela, e apenas ela, pode, efetivamente, caracterizar-se e valorar-se, na esfera jurídica, pela presença do afeto.

Torna-se evidente, a partir das discussões doutrinárias, que as demandas dos filhos vão além do reconhecimento de vínculos biológicos ou interesses materiais, uma vez que a ausência da figura do responsável diante do abandono afetivo, além de ser extremamente reprovável moral e eticamente, causa grande impacto negativo na vida da criança. A partir desse entendimento, novas questões são levadas aos tribunais por filhos que reconhecem o desafeto e reivindicam a responsabilização de seus pais pelos seus atos, buscando uma indenização pelo abalo moral sofrido em decorrência abandono afetivo (Hironaka, 2007).

Nesta perspectiva, Dias (2016, p. 138) pontua que a doutrina da proteção integral exige a proteção das crianças e adolescentes contra qualquer forma de negligência, sendo que, ao garantir esse direito, atribui a responsabilidade de assegurar sua eficácia tanto para a família, quanto para a sociedade e o Estado. De acordo com a regulamentação da norma constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como direito fundamental das crianças e adolescentes o seu desenvolvimento saudável e equilibrado, bem como a garantia de serem criados e educados no âmbito de suas famílias.

Assim, a convivência dos pais com os filhos não é um direito, é um dever. Não há o direito de visitá-lo, há a obrigação de conviver com eles. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (Dias, 2016, p. 164).

Inclusive, Garrot e Keitel (2015), pontuam que o objetivo do filho não reside em buscar o afeto do genitor, mas em requerer dele o cumprimento de suas obrigações decorrentes da paternidade, principalmente em razão das responsabilidades da figura paterna, que vão além do aspecto material, incluindo a influência na formação do caráter dos filhos, moldando seus valores e princípios ao longo da vida. Assim, depreende-se que, ao contrário do entendimento jurisprudencial, a função do judiciário não se restringe a compelir alguém a amar ou a manter um relacionamento afetivo, mas sim a corrigir injustiças dentro dos limites estabelecidos pela

lei. Nesse sentido, a indenização estipulada não busca forçar o pai a cumprir suas obrigações, mas cumpre duas importantes finalidades: a compensatória e a punitiva.

Ainda, Pereira (2023, p. 396) aponta que, “no campo jurídico, o afeto é mais que um sentimento. É uma ação, uma conduta, presente ou não o sentimento”, não se tratando de uma obrigação de amar outrem, mas reconhecer que a relação parental “está para além do sentimento, exige compromisso, responsabilidade, e por isso é fonte de obrigação jurídica”, sendo que a “afetividade geradora de direitos e deveres é a que depende da conduta, da assistência”.

Logo, é possível interpretar que o abandono parental nesses casos constitui uma violação a um interesse legal protegido, de natureza não patrimonial, resultante da negligência por parte do genitor na execução de suas responsabilidades e funções parentais (Pereira, 2023, p. 396). A partir disso, pode-se depreender que o dano causado pelo abandono afetivo é, antes de tudo, um dano culposamente causado à personalidade do indivíduo, ou seja,

Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, que, certamente, existe e manifesta-se por meio do grupo familiar, responsável que é por incutir na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada (Hironaka, 2006, p. 20).

Conclui-se, portanto, que, à luz da evolução conceitual da instituição familiar, ocorreu a transformação paradigmática da entidade familiar brasileira. Inicialmente, ancorada em uma estrutura patriarcal que marginalizava o papel do afeto, a família se viu metamorfoseada para uma configuração contemporânea fundamentada nos valores do amor, da solidariedade, e do respeito mútuo, alinhando-se com os princípios da dignidade humana. Tal mudança contribui para a evolução do Direito no tocante às relações familiares, bem como para o Direito da Criança e do Adolescente, principalmente no que tange à responsabilidade parental.

Percebe-se, a partir de então, que a noção de autoridade parental, outrora centrada na ideia de "poder familiar", evoluiu para abranger um complexo de relações em que predominam os deveres e responsabilidades, com o intuito de garantir o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, com fulcro nas disposições constitucionais, que determinam como prioridade absoluta o resguardo de seus direitos fundamentais.

Aqui o abandono afetivo emerge como uma temática relevante na atual discussão jurídica, suscitando o questionamento sobre a possibilidade de responsabilização legal por danos morais decorrentes da negligência emocional. Assim sendo, a teoria do desamor reforça

a argumentação de que o afeto não pode ser desconsiderado nas relações familiares, e sua ausência, causada pelo abandono afetivo, representa uma afronta aos princípios da dignidade humana, da paternidade responsável e do melhor interesse das crianças e adolescentes. O direito de família contemporâneo, imbuído de uma compreensão mais abrangente da responsabilidade parental, mantendo a importância de garantir o desenvolvimento saudável e equilibrado das crianças, tanto no aspecto material quanto no emocional, em consonância com a legislação e as tensões que buscam atender aos interesses superiores das gerações futuras.

A fim de corroborar a linha de raciocínio apresentada e seguida na presente pesquisa, o capítulo seguinte tem como objetivo abordar a conceituação da responsabilidade civil, de maneira que seja possível elencar os requisitos principais para a configuração do dever de indenizar, bem como os critérios utilizados pela jurisprudência para a fixação do *quantum* indenizatório nos casos de abandono afetivo.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL

No presente capítulo, será abordado, inicialmente, o conceito de responsabilidade civil, concentrando-se especificamente no dever de indenizar pelo dano moral no contexto do abandono afetivo. A responsabilidade civil, como tema central, será conceituada e explorada, delineando os requisitos essenciais que fundamentam a obrigação de reparação diante de danos extrapatrimoniais causados, inicialmente, a partir da doutrina majoritária. Dentro desse panorama, o primeiro subcapítulo, desdobrar-se-á em três frentes, que consistem na conceituação da responsabilidade civil, elencando os requisitos e pressupostos necessários para a configuração da reparação indenizatória por danos extrapatrimoniais, bem como os critérios de avaliação elencados como essenciais na fixação do *quantum* indenizatório.

Após, analisar-se-á a jurisprudência acerca do tema, mais precisamente as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos de abandono afetivo. A atenção será voltada para os critérios específicos empregados na determinação do dano moral em casos de abandono afetivo. Este subcapítulo também se aprofundará no delicado tema do *quantum* indenizatório em situações de abandono afetivo, tendo como recorte o dano moral sofrido na primeira infância, explorando as nuances e desafios peculiares associados a esse contexto.

3. 1 O DEVER DE INDENIZAR NO ABANDONO AFETIVO

O Direito Civil, com fulcro nos ensinamentos de Pereira (2015, p. 399), possui sua existência centrada na imposição de restrições e responsabilidades aos indivíduos, com o objetivo de viabilizar a coexistência e a organização da sociedade. Dessa forma, a responsabilidade, mais do que um mero princípio jurídico, assume um papel fundamental na orientação das relações sociais, inclusive familiares, e proporciona uma nova perspectiva sobre os atos e eventos legais.

Portanto, diante dos conflitos inerentes a vida em sociedade, a responsabilidade civil surge como um pilar fundamental, denotando a obrigação de ressarcir danos provocados a terceiros em virtude de condutas ilícitas ou negligentes, abrangendo duas vertentes essenciais: a responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual. No domínio da responsabilidade contratual, as partes envolvidas em um contrato encontram-se compelidas a honrar os termos e cláusulas acordados, e a inobservância destas cláusulas pode acarretar a

obrigação de reparação dos danos ocasionados. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual refere-se às situações em que um indivíduo provoca lesões a outro sem a presença de uma relação contratual preexistente (Peres, 2006).

Dessa forma, tem-se que, a partir do evento danoso, o ordenamento jurídico pátrio busca assegurar a justa recomposição dos prejuízos sofridos pela parte lesada, por meio de compensações pecuniárias, restituições ou outras modalidades de reparação, pautadas nos princípios da equidade e proporcionalidade.

Portanto, responsabilidade, para o Direito, nada mais é que uma obrigação derivada – um direito sucessivo, resultado da violação de um dever originário – de assumir as deduções jurídicas de um fato. Essas consequências, a reparação dos danos e ou a punição pessoal do agente lesionante podem variar de acordo com os interesses lesados (Pereira, 2015. p. 400).

Logo, existindo danos causados injustamente na esfera de outrem, é inevitável a demanda por reparação, como uma imposição natural da convivência em sociedade e essencial para o pleno desenvolvimento das capacidades de cada indivíduo. Defende-se, ainda, que a ocorrência de condutas ilícitas ou contrárias ao direito, no contexto de bens ou valores de terceiros, perturba a harmonia das relações sociais, requerendo, como resposta, as medidas que o Direito estabelece e formula para restabelecer o equilíbrio prejudicado (Bittar, 1993).

Ainda, segundo Diniz (2023, p. 20), a responsabilidade civil é definida como a imposição de medidas que compelem alguém a reparar danos morais ou patrimoniais causados a terceiros devido a ações do próprio responsável, de indivíduos pelos quais ele é responsável, ou de eventos relacionados a objetos ou animais sob sua custódia, ou ainda, por mera imposição legal. Essa definição incorpora a noção de culpa ao considerar a existência de ato ilícito (responsabilidade subjetiva), bem como a ideia de risco, ou seja, a responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).

Contudo, para a incidência do referido instituto, com a respectiva configuração do dever de indenizar outrem, a partir do ordenamento jurídico pátrio, é necessário que sejam preenchidos alguns requisitos, quais sejam: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; e c) nexo de causalidade entre o dano e a ação (Diniz, 2023).

Sergio Cavalieri Filho (2023, p. 27), por sua vez, explica que:

Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de

causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia*”; b) nexu causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões “*violar direito ou causar dano a outrem*”.

Dessa forma, pode-se compreender que a violação de um dever jurídico resulta no ato ilícito, frequentemente causando prejuízo a terceiros e originando um novo compromisso legal, que é o de compensar os danos causados. Este primeiro, às vezes denominado de primário, dá origem a um compromisso subsequente, também referido como secundário, que envolve a obrigação de indenizar os danos. Como ilustração, todos são obrigados a respeitar a integridade física e moral dos indivíduos, um compromisso legal primário que corresponde a um direito absoluto. Aqueles que negligenciam essa obrigação, adquirem outra responsabilidade legal: a de reparar os danos causados, entrando aqui a noção do significado da responsabilidade civil como um dever jurídico sucessivo (Cavaliere Filho, 2023, p.12).

À luz do exposto, é de extrema importância ter em mente, principalmente, duas premissas acerca do tema. “Primeira: não há responsabilidade, em qualquer modalidade, sem violação de dever jurídico preexistente, uma vez que responsabilidade pressupõe o descumprimento de uma obrigação. Segunda: para se identificar o responsável é necessário precisar o dever jurídico violado e quem o descumpriu” (Cavaliere Filho, 2023, p. 14).

Partindo de tais premissas, urge salientar e explicar os requisitos para a respectiva configuração da responsabilidade civil, sendo que, quanto ao primeiro pressuposto, ou seja, no tocante à ação ou omissão do agente, é necessário a existência de uma ação, seja ela comissiva ou omissiva, devendo ser qualificada de acordo com seu enquadramento legal, ou seja, se é um ato ilícito ou lícito. A responsabilidade, além da culpa, também se fundamenta no risco, sendo que, em geral, a obrigação de indenizar por atos ilícitos decorre da culpa. Importante destacar que um ato é considerado ilícito quando contraria um dever geral estabelecido na legislação, enquadrando-se na então chamada responsabilidade extracontratual (Diniz, 2023).

Ademais, vale ressaltar que tal requisito engloba diversas causas jurídicas que podem gerar a obrigação de indenizar, sendo que, conforme evidenciado por Filho (2023, p. 14), as mais importantes são as seguintes:

[...] (a) ato ilícito (*stricto sensu*), isto é, lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos; (b) ilícito contratual (inadimplemento), consistente no descumprimento de obrigação assumida pela vontade das partes; (c) ilícito *lato sensu*, isto é, violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia impostos pela lei àqueles que exercem atividades de risco ou utilizam coisas

perigosas; (d) obrigação contratualmente assumida de reparar o dano, como nos contratos de seguro e de fiança (garantia); (e) violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra numa determinada relação jurídica com outra pessoa (casos de responsabilidade indireta), como os pais em relação aos filhos menores, tutores e curadores em relação aos pupilos e curatelados; (f) ato que, embora lícito, enseja a obrigação de reparar o dano nos termos estabelecidos na própria lei (ato praticado em estado de necessidade).

Antes de adentrar nos requisitos seguintes, é mister ressaltar as diferenças existentes entre a responsabilidade subjetiva e a objetiva. Quanto a primeira, a análise da existência de culpa *lato sensu* é indispensável para que haja a incidência da responsabilidade civil subjetiva, sendo que tal conceito engloba todas as formas de comportamento contrário ao Direito que podem levar à imputação de responsabilidade por danos. Logo, isso inclui não apenas a intenção de causar dano, ou seja, uma conduta com dolo, mas também condutas não intencionais contrárias ao Direito, também conhecidas como culpa *stricto sensu*, como a negligência e a imprudência. Dessa forma, a culpa *lato sensu* desempenha um papel central no contexto da responsabilidade civil, onde a obrigação de indenizar as vítimas por danos causados decorre do comportamento culposo, independentemente da intenção ou não de cometer um ato ilícito (Cavaliere Filho, 2023).

Em contrapartida, a responsabilidade civil objetiva não necessita da análise da culpa, uma vez que “a aferição da responsabilidade deixa de ser apoiada unicamente na existência de culpa do agente ou do risco da atividade, levando em conta com mais proeminência o ato causador do dano e o dever de se evitar um prejuízo injusto para a vítima” (Peres, 2006, p. 23) com base na chamada teoria do risco, na qual não se persegue a culpabilidade do agente, mas tão somente o risco de sua atividade, ainda que lícita seja sua prática.

Logo, considerando que a responsabilidade objetiva, apesar de relevante no ordenamento jurídico brasileiro, não é o tema central da presente pesquisa, avança-se na análise dos demais pressupostos referidos alhures.

Superado o primeiro pressuposto para configuração do dever de indenizar, passa-se a análise do segundo, ou seja, o nexo de causalidade pode ser conceituado como “[...] o liame, o vínculo que une a conduta do agente (ação) ao dano causado à vítima, sendo imprescindível para que se concretize o dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil” (Peres, 2006, p. 32).

É imprescindível estabelecer um nexo de causalidade entre o dano e a ação que gerou a responsabilidade civil, uma vez que esta não pode existir sem uma ligação clara entre a conduta do réu e o dano. Se o prejudicado sofre um dano que não resultou da ação do réu, o pedido de

indenização será considerado improcedente, uma vez que a prova do nexo de causalidade é fundamental para o reconhecimento de eventual indenização. Além disso, é necessário que não exista uma causa excludente de responsabilidade, como força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima (Diniz, 2023).

Dessa forma, entende-se que a relação entre o dano e a ação é denominada "nexo causal", indicando que o evento prejudicial deve resultar da ação, seja de forma direta ou como uma consequência previsível. Tal nexo implicaria, assim, em uma conexão essencial entre o evento prejudicial e a ação que o originou, de maneira a considerar esta última como a sua causa. Contudo,

[...] não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência (Diniz, 2023, p. 47).

Cavaliere Filho (2023, p. 59), por sua vez, explica que o referido pressuposto não se confunde com a culpabilidade, uma vez que, inicialmente, ocorre uma imputação objetiva, onde se avalia se a conduta do agente foi a causa do resultado (dano), sem considerar qualquer análise do elemento subjetivo da conduta. Em um segundo momento (culpabilidade), há uma imputação subjetiva. Após estabelecer que a conduta do agente causou o resultado, verifica-se em seguida se o agente possuía capacidade de entendimento e se poderia ter agido de maneira diferente.

Explicado o segundo pressuposto, adentra-se no exame da ocorrência de dano moral e/ou patrimonial causado à vítima, seja por ação comissiva ou omissiva do agente ou de terceiros pelos quais o agente é responsável, ou por um evento envolvendo um animal ou objeto relacionado a ele, ou seja, na existência ou não do dano, que é o último requisito para o reconhecimento do dever de indenizar. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de dano, que deve ser claro e afetar um interesse jurídico. É necessário apresentar provas reais e concretas da lesão (Diniz, 2023).

Nessa senda, Cavaliere Filho (2023, p. 93) elenca que:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida.

Aqui, o dano é, então, conceituado como uma lesão a um interesse ou bem protegido legalmente, independentemente de sua natureza, abrangendo tanto bens materiais, como também aspectos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem e liberdade. Em resumo, o dano envolve a lesão de um interesse jurídico, seja de natureza patrimonial ou moral (Cavaliere Filho, 2023).

Para a ocorrência do dano, com fulcro nos ensinamentos de Diniz (2023), pressupõe-se que haja a diminuição ou destruição de um bem jurídico, seja ele patrimonial ou moral. O dano resulta da lesão aos interesses legalmente protegidos, podendo ser econômicos ou não, como a privação da vida, ferimentos, amputações, deformidades estéticas, entre outros, que são designados como danos reais causados pelo fato lesivo. Além disso, o dano deve ser real e efetivo, não hipotético, e sua certeza refere-se à existência do dano, não à sua atualidade ou montante. A causalidade exige uma relação entre a falta e o prejuízo causado, podendo o dano ser direto, resultante da ação imediata, ou indireto, resultante de consequências mediadas. A subsistência do dano no momento da reclamação é fundamental, e somente a vítima titular do direito afetado ou seus beneficiários têm legitimidade para buscar reparação. A ausência de causas excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, é necessária para que o dever de reparar seja mantido.

Imprescindível analisar, neste ponto, o significado de dano moral levado a efeito pela doutrina. Inicialmente, o conceito de dano extrapatrimonial era restringido, de maneira equivocada, apenas à dor, tristeza e sofrimento, conforme pontuado por Cavaliere Filho (2023, p. 107). Contudo, tal entendimento veio a se modificar com o decorrer do tempo, de maneira que hodiernamente é compreendido como uma violação de algum direito ou atributo da personalidade de um indivíduo, sendo que se trata de um direito inerente a todas as pessoas. Eles constituem a essência do ser humano desde o nascimento até a morte, abrangendo aspectos como a honra objetiva, que envolve a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas e direitos autorais.

Portanto, o dano moral, em sentido amplo, engloba qualquer forma de violação dos direitos da personalidade. Isso inclui ofensas à pessoa, considerando tanto suas dimensões individuais quanto sociais, mesmo que sua dignidade não seja diretamente afetada. A concepção moderna do dano moral vai além da ideia de dor, tristeza e sofrimento e reconhece que ele protege todos os bens personalíssimos e complexos de ordem ética de um indivíduo. Devido à

sua natureza imaterial, o dano moral não pode ser avaliado em termos monetários, mas pode ser compensado por meio de uma obrigação pecuniária imposta à pessoa que causou o dano, sendo essa compensação mais uma forma de satisfação do que uma simples indenização financeira (Cavaliere Filho, 2023).

Explicados os requisitos necessários para que haja a configuração da responsabilidade civil, de maneira a reconhecer o dever de indenizar outrem, Cavaliere Filho (2023, p. 164), afirma que no âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação é realizada pelo critério do arbitramento judicial. Também aqui terá o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável, é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano.

Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. Inclusive, elenca-se a possibilidade de adoção de uma indenização punitiva do dano moral quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável, possuindo dolo ou culpa grave (Cavaliere Filho, 2023).

Logo, depreende-se que, na reparação do dano moral, o magistrado determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência, principalmente em razão da omissão legislativa relativamente ao estabelecimento de um justo montante indenizatório (Diniz, 2023).

Consequentemente, passa-se a compreender que um dos grandes desafios da ciência jurídica é o da determinação dos critérios de quantificação do dano moral, que sirvam de parâmetros para o órgão julgante na fixação do *quantum debeatur*, sendo que, às vezes, ante a impossibilidade de reparação natural, isto é, da reconstituição natural, na *restitutio in integrum* procurar-se-á atingir uma “situação material correspondente”, motivo pelo qual cabe ao magistrado, na reparação do dano moral, arbitrar o *quantum*, examinando cada caso, ponderando os elementos probatórios e medindo as circunstâncias do caso concreto (Diniz, 2023, p. 47).

Inclusive, a reparação do dano moral, em regra, assume a forma de compensação financeira, ou seja, pecuniária, de maneira que a indenização monetária teria o propósito de mitigar os sentimentos negativos como mágoa, dor, tristeza e angústia, proporcionando ao ofendido a experiência de sensações positivas, como alegria e satisfação. Isso possibilita ao lesado algum grau de prazer, que, em certa medida, pode aliviar seu sofrimento. Portanto, pode-se considerar a reparação do dano moral como uma forma de compensar a dor por meio da alegria, sendo o dinheiro um meio facilitador para adquirir o que possa contribuir para a recuperação do prejudicado (Diniz, 2023).

Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, não só atender ao princípio da razoabilidade, como também ser feito com bom-senso e moderação (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau de culpa, sendo caso de responsabilidade civil subjetiva, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso sub examine. Outrossim, deverá levar em conta as circunstâncias do fato e sua repercussão e a exequibilidade do encargo a ser suportado pelo devedor, de maneira que a fixação do quantum indenizatório não seja restringida a um simples cálculo matemático-econômico, havendo necessidade de o juiz seguir um critério justo (Diniz, 2023).

Assim sendo, conforme elencado por Melo (2005) a verba indenizatória, a título de dano moral, deveria ser fixada com base em três parâmetros: caráter compensatório para a vítima, proporcionando-lhe alegria, compensando a agressão sofrida; caráter punitivo e dissuasório para o causador do dano, demonstrando que sua conduta é reprovável juridicamente, evitando que reincida no ilícito; e o caráter exemplar e pedagógico para a sociedade, dando certeza de que o comportamento lesivo será reprimido judicialmente.

Tartuce (2022), elenca que a fixação da indenização por danos morais de se dar, agindo o magistrado com equidade, por meio da análise de:

- a) a extensão do dano; b) o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima;
- c) as condições socioeconômicas, culturais e até psicológicas dos envolvidos; d) o caráter pedagógico, educativo, de desestímulo ou até punitivo da indenização; e) a vedação do enriquecimento sem causa da vítima e da ruína do ofensor.

Na esfera do Direito de Família, para estabelecer uma responsabilização civil adequada no contexto do abandono afetivo, é essencial apresentar de forma precisa os elementos fundamentais: a conduta dos pais, compreendendo ações ou omissões relevantes que configurem a violação ao dever de cuidado; a comprovação da existência do dano, respaldada por elementos de prova que demonstrem de maneira convincente a ocorrência de prejuízo

material ou moral; e a estabelecimento do nexo de causalidade, demonstrando de forma direta a relação entre as ações ou omissões dos pais e a consequência danosa (Hironaka, 2007).

Assim, a indenização por abandono afetivo tem um propósito duplo. Em primeiro lugar, busca compensar as consequências negativas evidentes, como deficiências afetivas, traumas e danos morais, que são agravados pelo contínuo desenvolvimento mental, físico e social da criança abandonada. Em segundo lugar, visa servir como uma medida preventiva, com o intuito de desencorajar ou reduzir o abandono afetivo no futuro (Garrot e Keitel, 2015). A ideia é proteger os filhos de qualquer forma de negligência e fazer com que pais irresponsáveis pensem duas vezes antes de abandonar seus filhos.

Nesse contexto, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, realizada em 1989, acentuou que as crianças, devido à sua vulnerabilidade, requerem cuidados e proteção especiais, ressaltando a relevância da família no processo de desenvolvimento da personalidade infantil, dentro de um ambiente de felicidade, amor e compreensão (Veronese, 2013).

Hironaka (2007) afirma que o dano do abandono afetivo afeta principalmente a personalidade do indivíduo, prejudicando a formação e o desenvolvimento psíquico da criança. Ela enfatiza que essa ausência não se limita à falta de afeto, mas inclui a privação do cuidado, proteção e influência psicopedagógica que a presença paterna representa na vida do filho. Para comprovar o dano, é necessário demonstrar a nocividade da sensação de abandono, o que pode ser feito por meio de perícia técnica para avaliar a extensão do dano real.

Nessa perspectiva, a ausência prolongada dos pais não guardiões pode acarretar transtornos psíquicos e sociais na criança, levando não apenas à sensação de abandono, mas também à rejeição de um pai ou mãe que não foi conhecido. Quanto a esse ponto, inclusive, importa destacar que não há óbice jurídico ou factual quanto a configuração do dano moral sofrido por criança, uma vez que, com fulcro nos ensinamentos de Pereira (2023, p. 401),

Não se trata de atribuir um valor ou um conteúdo econômico ao afeto. Admitir que somente o pagamento de pensão alimentícia é o bastante na relação entre pais e filhos é que significa monetarizar tal relação. O abandono paterno/materno não tem preço e não há valor financeiro que pague tal falta. Como se disse, o valor da indenização é simbólico, mas pode funcionar como um lenitivo e um conforto para a alma.

Consequentemente, é possível compreender que, conforme explanado por Dias (2019, p. 416), a criança, enquanto ser humano em processo de formação, demanda cuidado e proteção desde o momento do nascimento, sendo que, quando essa atenção não é devidamente observada, surgem implicações jurídicas. Logo, a constatação de que a ausência de convívio pode acarretar

prejuízos, comprometendo o desenvolvimento completo e saudável do filho, revela que a omissão do pai resulta em um dano afetivo passível de compensação. Além disso, a negligência nesses cuidados, caracterizada pelo abandono moral afetivo, viola tanto a integridade psicofísica dos filhos quanto o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente.

Santos (2003), outrossim, elucida que,

Quando se trata de criança, a psicologia tem definido que os traumas afetivos, padecidos na primeira infância, só aparecem como manifestações neuróticas, quando a pessoa que os sofreu, ingressa na adolescência e os acompanha até a vida adulta. Mesmo que o dano moral não surja de imediato, pela falta de compreensão da criança, essa lesão aparecerá no futuro, com maior intensidade. Não existe nenhuma razão para deixar de indenizar uma criança, por achar que ela não entendeu o caráter do ato insidioso, causador do dano moral.

Contudo, nos casos de abandono afetivo, percebe-se que muitos filhos que foram abandonados afetivamente por seus genitores ou responsáveis não tiveram outra alternativa a não ser recorrer aos tribunais para buscar algum amparo em razão do desamparo advindo da ausência voluntária de um dos pais. Logo, infere-se que recorrem à justiça não em busca de ajuda material, uma vez que não é o valor da indenização que vai recompor ou restituir o afeto negado ou omitido aos filhos. Certamente, quando esses filhos chegaram às barras dos tribunais, já haviam esgotado todas as formas consensuais de tentativas de aproximação com seus pais (Pereira, 2023).

Dessa forma, para além do caráter reparatório, cada caso traz consigo o seu efeito didático, e conseqüentemente político, no sentido de se saber e reafirmar a norma jurídica de que os pais têm obrigações, são responsáveis e devem ser responsabilizados pelo descumprimento da norma, isto é, pelo abandono afetivo em relação aos seus filhos (Pereira, 2023, p. 402).

Nesse sentido, explica Prado (2012, p. 216-217):

Caracterizados os elementos da responsabilidade civil subjetiva, o pai que abandonou afetivamente o filho deve ser condenado à reparação dos danos morais e materiais causados. Embora não restabeleça o status quo ante da situação de abandono, a indenização compensará o filho pelos danos sofridos, punirá o pai ou a mãe pela conduta adotada, absolutamente imprópria e indevida, e dissuadirá a sua prática futura, alertando todos aqueles que são pais, biológicos ou socioafetivos, para a importância do correto desempenho de suas funções na formação da prole. Previne-se, dessa forma, a reiteração da conduta causadora de danos aos filhos menores, que repercute intensamente na formação de sua personalidade por se encontrarem em situação de vulnerabilidade.

Por conseguinte, uma vez reconhecido o abandono afetivo como ensejador do dever de indenizar em razão dos danos morais causados pelos pais aos filhos, não havendo distinção acerca da natureza da filiação biológica ou socioafetiva, evidencia-se a necessidade de uma perquirição das decisões judiciais, principalmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema a fim de melhor elucidar as questões relacionadas ao tema.

3.2 A INDENIZAÇÃO FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da problemática apresentada, passa-se a analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos casos envolvendo o abandono afetivo, sendo o alvo principal os acórdãos que deferiram o pedido indenizatório. Tal análise se mostra imprescindível em virtude da ocorrência ou não da configuração do dever de indenizar

A partir da pesquisa das expressões “abandono afetivo” e “abandono moral” no sistema de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restringindo o lapso temporal das decisões entre 1 de janeiro de 2020 e 1 de janeiro de 2023, surgiram como resultado 4 (quatro) acórdãos e 141 (cento e quarenta e uma) decisões monocráticas, optando-se pela análise aprofundada apenas dos acórdãos proferidos. Tal análise será feita por ordem cronológica, partindo da decisão mais antiga até a mais recente.

Inicia-se o tópico, portanto, com o acórdão proferido nos autos do REsp 1.698.728/MS, julgada em 04 de maio de 2021 e publicada no DJe em 13 de maio de 2021. Trata-se, originalmente, de ação de destituição do poder familiar e abandono afetivo, movida pela filha adotada contra o casal adotante. Contudo, conforme se infere do inteiro teor do acórdão, a criança foi adotada quando já possuía 9 (nove) anos de idade, sendo que o alegado abalo moral sofrido teria ocorrido no momento em que os pais adotivos visavam devolvê-la ao sistema de adoção, quando esta já possuía 14 (quatorze) anos de idade, o que acarretou na condenação dos pais ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo analisados o quadro fático dos autos para tal arbitramento (Brasil, 2021a, p. 2).

Dessa forma, diante do quadro fático dos autos, deixa-se de analisar os requisitos que ensejaram a indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, uma vez que, conforme já elucidado, o recorte da presente pesquisa é o da primeira infância, ou seja, quando ocorre com crianças entre o nascimento e os seis anos de idade, de maneira que se busca analisar

como o Superior Tribunal de Justiça decide acerca do abandono afetivo quando ligado à tenra idade da vítima.

Adentra-se, portanto, no segundo acórdão proferido pela 3ª Turma nos autos do AgInt no AREsp 1769440/SP, Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 2020/0258964-5, julgado em 17 de maio de 2021 e publicado no DJe em 20 de maio de 2021. O caso dos autos originários se tratava de ação de indenização por danos morais, fundamentada na alegação de que o abandono afetivo praticado pela mãe da criança, quando o infante tinha cerca de 6 (seis) anos de idade, teria perdurado durante o decorrer da vida da vítima. Ocorre que os argumentos levantados foram rechaçados pelos julgadores, motivo pelo qual os magistrados de 1º e 2º grau reconheceram a ocorrência da prescrição vintenária, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, extinguindo a ação, uma vez que na data de ajuizamento da demanda, o referido prazo prescricional de vinte anos já havia transcorrido (Brasil, 2021b, p. 5).

Diante do reconhecimento da prescrição, a autora interpôs recurso especial, sendo que essa defendeu que os danos psicológicos continuaram de maneira permanente por meio de atos continuados, tratando-se, assim, de ação de natureza imprescritível. Ocorre que, diante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo obedece a regra da prescrição vintenária, tendo início a contagem quando atingida a capacidade civil plena, ou seja, quando completado os 18 (dezoito) anos de vida. Logo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a ocorrência da prescrição do pleito indenizatório, corroborando a sentença de 1º grau e 2º grau recorridas, motivo pelo qual foi negado provimento ao Agravo Interno em comento (Brasil, 2021b, p. 12).

Conseqüentemente, o acórdão referido alhures também não será examinado com maior profundidade na presente pesquisa, uma vez que, em que pese o alegado abalo extrapatrimonial tenha se iniciado durante a primeira infância do infante, a decisão reconheceu a prescrição do pleito indenizatório, não sendo tecido qualquer outro entendimento acerca do dever de indenizar ou o *quantum* indenizatório cabível ao caso.

Passa-se, portanto, à análise do terceiro acórdão proferido em sede de REsp 1887697/RJ, Recurso Especial 2019/0290679-8, de relatoria da Ministra Nancy Andrihgi, com julgamento em 21 de setembro de 2021 e publicação no DJe em 23 de setembro de 2021. Trata-se, originalmente, de ação reparatória de danos morais em decorrência do abandono afetivo do genitor. A ação foi ajuizada em 31 de outubro de 2013, quando a adolescente, representada por sua mãe, possuía quatorze anos de idade, sendo que o abandono afetivo teria se iniciado quando

a infante tinha apenas seis anos, momento em que houve a separação do casal de genitores. O fim do relacionamento dos pais da infante acarretou no abandono afetivo paterno, que passou a deixar de estar presente para a filha e de participar de qualquer forma em sua educação, criação e desenvolvimento (Brasil, 2021c, p. 10).

Ressalta-se, nessa senda, que a adolescente alegava que

[...] a ruptura dos laços com o pai que lhe causou angústia e sofrimento psicológico, na medida em que acreditava que esse fato poderia ter sido por ela causado. Informa ainda que, em determinados eventos realizados na residência do avô paterno, mantinha contato visual com o pai, sem, contudo, nenhuma espécie de aproximação ou interesse da parte dele” (Brasil, 2021, p. 10).

Dessa forma, a infante se viu obrigada a necessitar de acompanhamento psicológico com apenas onze anos de idade, onde se constatou que além do trauma de natureza moral vivenciado por ela, o abandono afetivo acarretou uma série de eventos somáticos como refluxos, enjoos, tonturas, tremedeiras e até paralisia nas pernas (Brasil, 2021c, p. 11).

Inclusive, ressalta-se que eventos somáticos são caracterizados como

[...] múltiplas queixas físicas persistentes que estão associadas a pensamentos, sentimentos e comportamentos excessivos e mal-adaptativos relacionados a esses sintomas. Os sintomas não são intencionalmente produzidos ou simulados e podem ou não acompanhar doença médica conhecida. O diagnóstico baseia-se na história do paciente e, ocasionalmente, membros da família (Dimsdale, 2022)

Portanto, os pedidos da exordial consistiam em que o recorrido custeasse o tratamento psicológico e a condenação ao pagamento de danos morais fixados em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Contudo, na decisão de primeira instância, apesar do reconhecimento do ato ilícito do abandono afetivo, a quantia fixada a título de danos extrapatrimoniais foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem condenação acerca do custeio de tratamento psicológico (Brasil, 2021c, p. 11).

A apelação interposta pela adolescente, a fim de majorar o *quantum* indenizatório da condenação, foi negada. Em contrapartida, a apelação interposta pelo genitor restou procedente, de maneira que sua responsabilidade civil no presente caso foi afastada, fundamentando-se, apenas, em que a “[...] falta de afeto do pai para com a filha não configuraria ato ilícito, em sintonia com precedente da 4ª Turma desta Corte a respeito” (Brasil, 2021c, p. 14). Entende-se, portanto, que o desembargador decidiu com base na doutrina que não reconhece que o dever de cuidado, estabelecido em lei, abrange a afetividade, ao contrário do dever de sustento, guarda e

educação dos filhos. Logo, segundo esse entendimento, a falta de afeto não configuraria ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Assim sendo, a adolescente recorrente interpôs o recurso especial em apelo contra a sentença proferida em segunda instância pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo que a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que assistia razão a parte recorrente, dando parcial provimento ao recurso, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais formulado pela recorrente, que foi arbitrado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação (Brasil, 2021c, p. 21).

A Ministra relatora Nancy Andrichi apontou que, conforme a jurisprudência da 3ª Turma, não existiria óbice quanto a aplicação da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo no âmbito das relações familiares, rechaçando a fundamentação do Tribunal de 2ª instância quanto à alegação de que o abandono afetivo apenas se resolveria sob a ótica da obrigação de prestar alimentos ou da perda do poder familiar (Brasil, 2021c, p. 14-15).

Inclusive, ela explica que

A obrigação de natureza alimentícia materializa apenas o dever de assistência material dos pais em relação à prole e não é suficiente para que os pais se sintam livres de qualquer obrigação dali em diante, ao passo que a perda do poder familiar visa a proteção da integridade da criança, de modo a lhe ofertar, por outros meios, a criação e educação negada pelos pais, mas não serve para compensar o efetivo prejuízo causado ao filho (Brasil, 2021c, p. 15).

Outrossim, referiu que, nos casos em que a parentalidade é exercida de maneira irresponsável, negligente, desidiosa, ou de modo prejudicial aos interesses da prole, desprovida dos mínimos cuidados a que toda criança ou adolescente tem direito, bem como se dessas ações ou omissões surgem traumas, lesões ou prejuízos evidentes, passíveis de serem comprovados por qualquer meio de prova admitido em direito, fica configurando o ato ilícito, não havendo qualquer impedimento jurídico para que os pais sejam responsabilizados e condenados a reparar os danos sofridos pelo filho (Brasil, 2021c, p. 17).

Além disso, salienta que essa modalidade de dano extrapatrimonial é passível de quantificação, assim como qualquer outra forma de reparação moral indenizável (Brasil 2021c, p. 17). Dessa forma, uma vez reconhecido o dever de indenizar, a Ministra passou a adentrar a fixação do quantum indenizatório da condenação.

A esse respeito, reconheceu-se que a prova produzida, inclusive de natureza técnica, ou seja, o laudo psicossocial realizado por perícia, é categórica em concluir que as condutas e omissões do recorrido não se coadunaram com os mínimos deveres por ele assumidos a partir

do momento em que se tornou pai (Brasil, 2021c, p. 18). Ainda, a adolescente apresentou laudo psicológico emitido por sua psicóloga clínica em setembro de 2013, quando estava com 14 anos de idade, onde consta a informação de que o tratamento psicoterapêutico foi iniciado em setembro de 2010, motivado pelo quadro de ansiedade da requerente que, na tentativa de retomar o vínculo paterno, buscava ter mais contato com o pai. Constatou-se do laudo em questão que o sofrimento emocional também gerou sequelas físicas, uma vez que, eventualmente, apresentava sintomas psicossomáticos frente a ausência paterna (Brasil 2021c, p. 24).

Destacou-se, ainda, que a recorrente acreditava que a ruptura de laços com o genitor teria sido causada por ela (Brasil, 2021c, p. 10). Ademais, a Ministra ainda cita que

[...] o recorrido promoveu uma séria ruptura da relação paterno-filial que mantinha com a filha, de maneira absolutamente abrupta, quando a criança ainda estava em tenra idade, com apenas 06 anos, momento em que evidentemente os todos vínculos afetivos se encontravam plenamente estabelecidos (Brasil, 2021c, p. 18).

Quanto a esse ponto, vislumbra-se que a Ministra reconheceu implicitamente a extrema vulnerabilidade da infante no momento em que o ato ilícito teve início, fazendo referência de maneira expressa à sua idade no momento de ruptura do laço afetivo, que, conforme já explanado alhures, consiste na idade em que a criança faz sua transição da primeira infância para a segunda. Contudo, apesar da ênfase na tenra idade da infante, não houve qualquer outra menção ao referido fato, ou à primeira infância no inteiro teor do acórdão, que indicasse que o fator da idade da vítima no momento do abandono afetivo foi utilizado para majorar a indenização pleiteada ou como uma forma de medir a extensão do dano moral sofrido.

Depreende-se que a fixação do *quantum* levou em consideração, principalmente, a necessidade de tratamento psicológico desde 2010, quando a recorrente contava apenas 11 anos, revelando a persistência do impacto emocional decorrente do abandono afetivo, bem como a ansiedade evidenciada pela recorrente em busca da reconstrução do vínculo parental, que acentua a natureza contínua do sofrimento psicológico associado à ausência do pai (Brasil, 2021c, p. 19-20).

Além disso, a ocorrência de sequelas físicas, manifestadas por sintomas somáticos em decorrência do distanciamento paterno, reforça a gravidade dos danos experimentados, sendo que houve concordância conclusiva entre o laudo pericial e o parecer psicológico inicial, destacando a evidente correlação entre o sofrimento da recorrente e a ausência paterna. Dessa forma, observa-se que a fundamentação do acórdão não entendeu que se tratava de um dano *in*

re ipsa, ou seja, presumido, mas sim que a adolescente apresentava um dano psicológico concreto, o que moldou a personalidade e a história de vida dessa. Além disso, a majoração do quantum indenizatório levou em consideração a capacidade econômica do ofensor e a natureza pedagógica necessária à reparação justa e adequada, além da extensão e gravidade do dano gerado na vítima, razão pela qual o valor passou de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Brasil, 2021c).

Adentra-se, então, na análise do último acórdão proferido em sede de REsp 1981131/MS, Recurso Especial 2022/0009399-0, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também julgado pela 3ª Turma em 08 de novembro de 2022, publicado no DJe em 16 de novembro de 2022. O presente caso, como no primeiro citado, se trata originalmente de ação indenizatória por abandono afetivo em decorrência da desistência tardia do processo de adoção. O infante foi adotado quando possuía quatro anos de idade e foi devolvido a uma instituição acolhedora depois de oito anos ao lado dos pais adotivos (Brasil, 2022, p. 15).

Evidencia-se, nesse ponto, que o arrependimento por parte dos pais adotivos veio a ocorrer em momento no qual o adolescente já havia construído uma identidade em relação ao casal requerido e estava adaptado ao ambiente familiar, e, portanto, tinha uma legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com eles (Brasil, 2022, p. 15-16).

Condenados em primeira instância ao pagamento de indenização fixada em cinquenta salários-mínimos, os pais adotivos apelaram a fim de reduzir o montante da indenização, apelação essa que não teve provimento, levando-os a interpor o recurso especial em análise, que também restou desprovido. O argumento levado a efeito pelos recorrentes era o de que não teria ocorrido um ato ilícito no caso dos autos, uma vez que a legislação à época permitia a desistência durante o estágio de convivência, sem haver limitação de tempo, que veio a ocorrer apenas em 2017, com a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 13.509/17, onde se limitou o estágio de convivência a no máximo noventa dias (Brasil, 2022, p. 14-15).

Quanto a esse ponto, urge salientar que o ato da adoção no ordenamento jurídico brasileiro é um ato irrevogável, com fulcro no Estatuto da Criança e do Adolescente, salvo nos casos excepcionais em que a revogação se torna uma medida de proteção ao filho adotado (IBDFAM, 2021). Ainda, segundo Maciel (2023, p. 109), a adoção é um ato de amor que estabelece, por meio de decisão judicial, um vínculo de parentalidade e filiação civil, sendo que a irrevogabilidade dessa posição de filho adotivo fundamenta-se no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Essa irrevogabilidade é crucial

para proporcionar estabilidade e segurança aos laços familiares formados por meio da adoção, visando proteger o melhor interesse da criança adotada, objetivando criar uma relação permanente e estável entre a criança e seus pais adotivos (Pereira, 2023).

Voltando a análise da decisão, o relator salienta que a desistência após longos anos de convivência, mesmo dentro da legalidade, configurava um abuso de direito que acarretou em danos morais ao infante adotado, uma vez que os laços afetivos estavam formados, pelo menos por parte da criança. Além disso, menciona que não haveria justificativa legítima para o abandono de um filho, independente da natureza do vínculo, sendo que a tentativa dos recorrentes de justificar a desistência com base no comportamento do adotando agravaria os danos psicológicos já sofridos pelo adotado (Brasil, 2022, p. 18).

Inclusive, em seu voto, o Ministro relator ressalta que, normalmente, os casos de abandono afetivo analisados pelos Ministros envolvem situações em que a ruptura dos laços afetivos ocorre por iniciativa de um dos pais, de forma que a criança ou o adolescente permanece amparado pelo outro. É o que ocorreu, por exemplo, no caso do REsp 1887697/RJ, cuja ementa foi transcrita acima, em que a indenização fora fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Logo, uma vez que o abandono se deu por parte de ambos os pais adotivos, motivo pelo qual o infante teve de retornar a uma instituição de abrigo, onde certamente não teve o mesmo amparo que tinha até então no seio familiar, a fixação de um quantum indenizatório relativamente maior, em tese, estaria justificada, principalmente, porquanto os casos normalmente analisados pela 3ª Turma se relacionam ao abandono afetivo vindo de apenas um dos pais (Brasil, 2022, p. 22).

Outrossim, o Ministro evidencia que:

Os laços criados a partir da longa convivência extrapolaram a caracterização de uma relação - singela, como pretendem os recorrentes - entre adotantes e adotado. Na verdade, foi constituída uma família, unida por sólidas conexões afetivas, ao menos sob a ótica de A., que é a mais importante, pois a convivência familiar é um dos direitos que devem ser assegurados à criança e ao adolescente com absoluta prioridade (CF, art. 227) (Brasil, 2022, p. 17).

Ressalta-se, nesse ponto, que a análise do quantum indenizatório foi breve, uma vez que apenas reconheceu que o valor originalmente fixado não era exorbitante nem irrisório, únicas situações em que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permitiria a majoração ou minoração do quantum.

Logo, não houve qualquer menção à idade do infante no momento da adoção ou no do abandono, sendo que a decisão se centrou apenas no grande período de tempo em que a criança

morou com os pais adotivos, o que resultou em um grande vínculo afetivo do infante para com o casal adotante. Cabe destacar, quanto a esse ponto, que o fato de a criança ter sido adotada ainda durante a primeira infância pode ter gerado uma maior facilidade desta em se adaptar à nova realidade e formar um vínculo afetivo mais sólido com os pais socioafetivos, principalmente se levarmos em consideração que, segundo a teoria do apego desenvolvida por Bowlby (2002), é nessa fase da vida que as crianças estão mais abertas e receptivas às experiências relacionais.

Dessa forma, o Recurso interposto pelo casal foi conhecido em parte, porém desprovido, de maneira que a sentença proferida em 1º grau restou mantida pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que julgou o montante fixado a título de danos morais como devido, sem que houvesse a alegada exorbitância.

4. CONCLUSÕES

A presente pesquisa, inicialmente, diante de uma breve contextualização histórica acerca do Direito da Criança e do Adolescente, expôs que os avanços doutrinários e legislativos nesse campo, principalmente após a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, foram fundamentais para o reconhecimento dessas como seres humanos possuidores de direitos, uma vez que, até então, as crianças e adolescentes eram tidas como objetos, incapazes de expressar suas individualidades e vontades.

Considerando que a legislação brasileira tratava apenas das crianças consideradas em situação irregular, ou seja, aquelas que viviam em situação de exclusão social, por meio do “Código de Menores” de 1979, tal cenário só veio a se atualizar após a Constituição Federal de 1988, que se mostrou essencial para a integralização do Estatuto da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico pátrio em 1990. A partir daí, a doutrina da proteção integral surge como uma forma de reconhecer a vulnerabilidade e fragilidade inerentes à infância, buscando assegurar seus direitos e garantir um ambiente seguro e propício para o pleno desenvolvimento da criança.

Conseqüentemente, passou-se a reconhecer a necessidade de uma maior proteção aos estágios de desenvolvimento da criança, principalmente durante a primeira infância, período onde a vulnerabilidade mostra-se acentuada e ocorre a formação da estrutura cerebral crucial para o desenvolvimento de habilidades humanas relacionadas à cidadania, aprendizagem, convivência pacífica, apreciação cultural, identidade e educação. Logo, os danos emocionais, físicos e psicológicos sofridos entre o nascimento e os seis anos de idade mostram-se extremamente prejudiciais ao desenvolvimento sadio.

Partindo desse pressuposto, entende-se que o ato ilícito do abandono afetivo, conceituado como a negligência emocional por parte dos pais em relação aos filhos, compromete o pleno desenvolvimento integral do infante, além de que quando ocorre na primeira infância, que é um período crucial para a formação de vínculos afetivos e o estabelecimento de uma base emocional saudável, causa danos extrapatrimoniais que serão experimentados pela criança durante toda sua vida.

Ante o exposto, a análise teórica acerca do dever de cuidado e do poder familiar, intrinsecamente vinculados à responsabilidade dos pais em prover as necessidades emocionais

e físicas de seus filhos, permitiu compreender o abandono afetivo como manifestação de desrespeito a esses deveres parentais, caracterizando negligência emocional, moral e afetiva.

Acontece que, apesar do evidente dano ao desenvolvimento do infante, a responsabilização civil dos pais que cometem tal atitude para com seus filhos ainda é um tema bastante discutido tanto doutrinariamente quanto judicialmente. Por meio da evolução do conceito de família no Brasil, que passou a ter uma configuração contemporânea baseada nos princípios do afeto, solidariedade e respeito mútuo, a noção de autoridade parental passa a ser entendida como um conjunto de deveres e responsabilidades em prol do desenvolvimento integral da criança, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

O abandono afetivo foi descrito como prejudicial à personalidade e ao desenvolvimento psíquico da criança, não se limitando à falta de afeto, mas envolvendo a privação do cuidado, proteção e influência paterna. Inclusive, considerações psicológicas ressaltam que traumas afetivos na infância podem manifestar-se na adolescência e vida adulta, justificando a necessidade de indenização. O recurso aos tribunais, muitas vezes, reflete a última tentativa de filhos em busca de amparo diante do desamparo causado pela ausência voluntária de um dos pais, com efeitos didáticos e políticos na reafirmação da responsabilidade parental.

Apesar de os embates doutrinários acerca do assunto levantarem a possibilidade do afeto não poder ser imposto por lei e, portanto, não servir como justificativa para pleitear uma indenização, hodiernamente, com fulcro nas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, defende-se a teoria do desamor, considerando que a negligência emocional sofrida durante a infância causa danos irreparáveis na esfera extrapatrimonial, motivo pelo qual não deveria haver qualquer impasse acerca da possibilidade de reparação civil quanto a esse ponto. O debate se estende para o campo jurídico, uma vez que, em alguns casos, ainda existem magistrados que perpetuam o entendimento de que o afeto não seria um dever jurídico, enquanto a doutrina majoritária e a jurisprudência da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça sustentam a responsabilidade civil por abandono afetivo como uma forma de reparação pelos danos causados à personalidade da criança.

Conforme evidenciado no decorrer da pesquisa, depreende-se que o afeto não pode ser desconsiderado nas relações familiares, além de que sua ausência, causada pelo abandono afetivo, representa uma afronta aos princípios da dignidade humana, da paternidade responsável e do melhor interesse das crianças e adolescentes. Dessa forma, a necessidade de

responsabilização dos pais torna-se evidente, de maneira que os danos morais sejam reconhecidos a partir de uma abordagem que combine compensação, prevenção e proteção dos direitos fundamentais da criança.

Nessa senda, a indenização por abandono afetivo serve a um propósito duplo. Primeiramente, busca compensar as consequências negativas, como deficiências afetivas, traumas e danos morais, agravados pelo desenvolvimento contínuo da criança abandonada. Em segundo, visa ser uma medida preventiva, desencorajando futuros casos de abandono afetivo. O objetivo é proteger as crianças contra a negligência moral e afetiva, fazendo com que pais irresponsáveis pensem duas vezes antes de prejudicarem seus filhos de tal maneira.

Consequentemente, uma vez reconhecido o dever de indenizar por parte dos genitores ou responsáveis, levantou-se a possibilidade de um entendimento que, em decorrência do extremo dano que a prática do referido ato ilícito, a idade da vítima de abandono afetivo fosse levada em consideração para a majoração de eventual quantum indenizatório concedido no Poder Judiciário. Isso se fundamentaria na compreensão da primeira infância como período crucial para o desenvolvimento humano, no qual os laços afetivos e o cuidado parental desempenham papel preponderante.

A fim de responder a hipótese levantada, a presente investigação, conforme elucidado no capítulo designado para tratar da responsabilidade civil, trouxe os principais pontos utilizados para a quantificação da verba indenizatória, a título de dano moral, que consistem em três parâmetros: caráter compensatório para a vítima, proporcionando-lhe alegria, compensando a agressão sofrida; caráter punitivo e dissuasório para o causador do dano, demonstrando que sua conduta é reprovável juridicamente, evitando que reincida no ilícito; e o caráter exemplar e pedagógico para a sociedade, dando certeza de que o comportamento lesivo será reprimido judicialmente. Isso posto, demonstrou-se necessário averiguar as últimas e mais recentes decisões advindas do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema, conforme exposto no último capítulo da presente pesquisa.

A partir dessa análise, conclui-se que o jurisprudência, principalmente advinda da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, reconhece o dever dos pais de indenizar nos casos de abandono afetivo. Respectivamente, após exame do inteiro teor dos acórdãos proferidos, respectivamente, no Recurso Especial nº 1.698.728/MS, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1769440/SP, Recurso Especial nº 1887697/RJ e Recurso Especial nº 1981131/MS, selecionados a partir da pesquisa das expressões “abandono afetivo” e “abandono moral” no

sistema de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restringido o lapso temporal das decisões entre 1 de janeiro de 2020 e 1 de janeiro de 2023, pode-se depreender que o aspecto mais importante para aumentar o valor indenizatório aparenta ser a extensão e gravidade do dano causado à vítima, considerando principalmente o impacto psicológico, emocional e até mesmo físico sofrido pela vítima como resultado do abandono.

Em situações em que a criança ou adolescente experimenta um abandono afetivo prolongado, com evidências de sequelas emocionais, traumas psíquicos e, em alguns casos, até mesmo prejuízos físicos, a jurisprudência parece reconhecer a necessidade de uma compensação mais substancial. Essa análise leva em consideração não apenas o ato do abandono em si, mas também a duração do sofrimento, a intensidade do impacto na vida da vítima e a persistência dos danos ao longo do tempo.

Outrossim, a capacidade econômica do ofensor também foi um fator relevante, pois, com fulcro nas decisões proferidas, a indenização deve ser fixada de forma a considerar justa e equitativa. Ademais, a natureza pedagógica da reparação é mencionada, indicando que o valor deve servir não apenas como compensação financeira, mas também como uma forma de conscientização e reforço do dever de cuidado parental.

Contudo, ao quantificar o valor indenizatório, a idade do infante vítima desse tipo de negligência não é levantada como um fator de grande contribuição para a fixação de um valor à título de danos morais, pelo menos não de maneira explícita, nas decisões observadas. Evidencia-se que essas decisões elencam outros critérios durante a fundamentação, de maneira que a influência da idade e da primeira infância fica, de maneira implícita, muito mais ligada à investigação da extensão do dano do que como um fator individualizado.

Percebe-se que, a fim de fundamentar a condenação dos pais à indenização, a jurisprudência vale-se da proteção advinda da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente à infância, sendo analisados o princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente como um pilar central, sustentando que a ausência de cuidados emocionais adequados viola este imperativo, justificando a intervenção judicial nessa seara.

Outrossim, o direito à Convivência Familiar também é mobilizado para respaldar a argumentação de que o abandono afetivo configuraria um ato ilícito. Ainda, a doutrina da proteção integral é evocada a fim de resguardar a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, considerando a negligência emocional como afronta a este princípio basilar.

Dessa forma, em resposta à hipótese levantada para o problema de pesquisa, concluiu-se que a apreciação da prova, quando possível, e a análise dos elementos fáticos do caso, são os fatores principais utilizados pela jurisprudência a fim de embasar suas decisões na constatação da negligência emocional e na imperatividade de intervenção judicial para assegurar a proteção integral dos sujeitos envolvidos, bem como eventual montante indenizatório. Nesse contexto, a aplicação meticulosa das normativas legais se erige como fundamento primordial para resguardar o bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes afetados por situações de abandono afetivo. Portanto, o valor indenizatório nos casos de abandono afetivo fundamentará a decisão, principalmente, destacando a extensão do sofrimento, a persistência dos impactos e a necessidade de uma compensação justa e adequada.

REFERÊNCIAS

ABANDONO afetivo: Projeto de Lei propõe medidas preventivas e compensatórias.

IBDFAM, 29 jun. 2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/10924/Abandono+afetivo%3A+Projeto+de+Lei+prop%C3%B5e+medidas+preventivas+e+compensat%C3%B3rias>. Acesso em: 01 jul. 2023.

ARAÚJO, R. F. de S.; MOUCHERЕК, M. C. **Abandono afetivo na infância e os danos psicológicos**: Uma revisão integrativa da literatura. *Research, Society and Development*, v. 11, n. 15, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i15.36934. Disponível em:

<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/36934>. Acesso em: 16 mai. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4ª ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOWLBY, John. **Apego**: A natureza do vínculo. Tradução: Álvaro Cabral. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 3.012, de 13 de junho de 2023. Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre **a assistência afetiva e sobre medidas preventivas e compensatórias do abandono afetivo dos filhos**. Brasília, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2368518>. Acesso em: 13 out. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância** e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em 19 mai. 2023.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Brasília, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em 27 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1698728/MS. Rel. Ministra Nancy Andriighi, julgado em 04/05/2021a, DJe 13/05/2021a. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp#DOC3>. Acesso em: 10 set, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1769440/SP. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/05/2021b,

DJe 20/05/2021b. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002589645&dt_publicacao=20/05/2021. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1887697/RJ. Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/09/2021, DJe 23/09/2021c. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). Recurso Especial nº 1981131/MS. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 08/11/2022, DJe 16/11/2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022. Acesso em: 10 set. 2023.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Responsabilidade civil por abandono afetivo:**

Decisão do STJ. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-104/responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-decisao-do-stj/>. Acesso em: 23 mai. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. Barueri: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

CNJ. **Pacto pela Primeira Infância**. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pactonacional-pela-primeira-infancia>. Acesso em: 28 mai. 2023.

COMITÊ Científico Núcleo Ciência Pela Infância (Org.). **Funções Executivas e**

Desenvolvimento na primeira infância: Habilidades Necessárias para a Autonomia. Estudo nº III. 1ª ed. São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidiga, 2016. Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/crianca_feliz/Treinamento_Multiplicadores_Coordenadores/Wp_FuncoesExecutivas.pdf. Acesso em: 09 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIMSDALE, Joel E. **Transtornos de sintoma somático**. Manual MSD, agosto 2022.

Disponível em: <https://www.msmanuals.com/pt-br/profissional/transtornos-psiqui%C3%A1tricos/sintoma-som%C3%A1tico-e-transtornos-relacionados/transtorno-de-sintoma-som%C3%A1tico#top>. Acesso em: 10 nov. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627765. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627765/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

DOMITH, Laira Carone Rachid; PÁDUA, Bethania Senra. **A confusão terminológica entre abandono moral e abandono afetivo dos filhos em ações indenizatórias por danos morais como obstáculo ao acesso à justiça**. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena (Coord.). Acesso à justiça. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em:

<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/02q8agmu/nv8q3cca/G7oyS7XSM8dgl2J6.pdf>. Acesso em 10 out. 2023.

FARIA, Keila. **Círculo de Acolhimento Parental do STJ trata sobre Traumas na infância e o impacto na vida adulta**. Youtube, 18 de maio de 2023. Disponível em: <https://youtu.be/ti2k5TDDazY?si=kSDY9wm5-wsVNKL1>. Acesso em: 21 out. 2023.

FELIZOLA, Giulianna S. A. **Círculo de Acolhimento Parental - Fusão Emocional e Teoria do Apego**. Youtube, 14 de setembro de 2021. Disponível em: https://youtu.be/jwyfOAZeVhE?si=sA_JB719eHMT0tTi. Acesso em: 21 out. 2023.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREIRE, Muniz. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Coleção Método Essencial. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645688. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645688/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

GARROT, Tamis Schons; KEITEL, Ângela Simone Pires. **Abandono afetivo e a obrigação de indenizar**. IBDFAM, 26 jun. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1048/Abandono+afetivo+e+a+obriga%C3%A7%C3%A3o+de+indenizar>. Acesso em: 20 mai. 2023.

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. **Proteção Integral: Paradigma multidisciplinar do Direito Pós-moderno**. Porto Alegre: Editora Alcance, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernanda Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. IBDFAM, 22 abril 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto,+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em 30 out. 2023.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos**. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, n. 78, p. 119-158, 2006. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos_convidados/24. Acesso em: 14 out. 2023.

IBDFAM. **STJ afasta irrevogabilidade da adoção em nome do melhor interesse de adolescente**. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8424/STJ+afasta+irrevogabilidade+da+ado%C3%A7%C3%A3o+em+nome+do+melhor+interesse+de+adolescente>. Acesso em: 16 nov. 2023.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. Tese de doutorado em direito. Florianópolis, UFSC, 2001, p. 163-167. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256>. Acesso em: 07 out. 2023.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. v.5. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 28 mai. 2023.

LOPES, Patrícia Kapp. **Considerações sobre o abandono afetivo do idoso e o dano moral no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-166/consideracoes-sobre-o-abandono-afetivo-do-idoso-e-o-dano-moral-no-brasil/>. Acesso em 7 out. 2023.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644872/>. Acesso em: 26 mai. 2023.

MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2015. E-book. ISBN 9788597000689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

MARTINS, Barbara Ricoldi. **Abandono Afetivo: Uma visão jurisprudencial e doutrinária**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89100/abandono-afetivo-uma-visao-jurisprudencial-e-doutrinaria>. Acesso em 22 mai. 2023.

MELO, Nehemias Domingos de. **Da Culpa e do Risco**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.
OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de. **Ensaio Sobre as Consequências do Abandono Afetivo e a Responsabilidade Atribuída aos Pais e Filhos**. In: Alvarenga, Maria Amália de Figueiredo Pereira (Org.). *As Políticas Públicas e os Direitos Fundamentais das Distintas Formas de Família, na Sociedade Contemporânea*. Franca (SP): Cultura Acadêmica, 2016. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Departamentos31/direitoprivado/versao-final---03.04.2017---livro-profa.-maria-amalia--as-politicas-publicas-e-os-direitos-fundamentais-das-distintas-forma-de-familia-na-sociedade-contemporanea.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2023.

OLIVEIRA FILHO, Roberto Alves de; PORTO, Ana Luiza Figueira. **A Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo e a Divergência Doutrinária Sobre as Condenações**. In: XXV Congresso do Conpedi – Curitiba. Florianópolis: CONPEDI, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/15iia5qe/0A2uZX8AlwVy4RfY.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 14 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**. In: Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister. Ano 14, n. 29, p. 05-19, ago./set. 2012.

PERES, Célia Mara. **Dano Moral: Da natureza da indenização aos critérios para fixação do Quantum**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp011533.pdf>. Acesso em 26 out. 2023.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade Civil dos Pais pelo Abandono Afetivo dos Filhos Menores**. Dissertação de Mestrado em Direito Civil. São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/publico/PRADO_Camila_Affonso_Responsabilidade_civil_dos_pais_pelo_abandono_Versao_completa.pdf. Acesso em 05 out. 2023.

ROCHA, Eduardo Gonçalves; PEREIRA, Julyana Faria. **Descentralização participativa e a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente**. Revista da UFG, v. 5, n. 2, dez., 2003. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48742>. Acesso em: 23 mai. 2023.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Danielle Caroline Campelo. **Direito e Afetividade: Uma análise do abandono afetivo após o julgamento do REsp 1.159-242/SP**. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2018. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_SilvaDC_1.pdf. Acesso em: 08 out. 2023.

SILVA, Luana Lopes da; PÁDUA, Bethânia Senra e. **Distinção entre abandono moral e abandono afetivo: uma diferenciação primordial para evitar a negativa de acesso à justiça**. 2021. Disponível em: <http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3748>. Acesso em: 22 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Solidariedade e Algumas de suas Aplicações ao Direito de Família - Abandono Afetivo e Alimentos**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Belo Horizonte. Ano 14, n. 30, p. 05-34, out./ nov. 2012.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 13 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643578/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

UNICEF, 2023. Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 22 mai. 2023.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. **Abandono afetivo parental, os limites coercitivos do direito e a judicialização do afeto**. Revista de Direito Brasileira, v. 26, n. 10, p. 387-409, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6117/5118>. Acesso em 18 mai. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/38644>. Acesso em: 25 mai. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RIBEIRO, Joana. **O Pacto Nacional pela Primeira Infância**: instrumento de proteção às crianças e garantia de um futuro ao país. Revista CNJ, Brasília, v. 3, n. 2, p. 36-47, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/241>. Acesso em: 25 mai. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry; RIBEIRO, Joana. **Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e Guarda Compartilhada**: estudos de casos com a Família ampliada ou extensa. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/08/principios_do_direito_da_crianca_e_do_adolescente_e_guarda_compartilhada_0.pdf. Acesso em: 05 out. 2023.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral. **A primeira infância no direito brasileiro**: marco legal e desafios para o futuro. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord). Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1BOqgEKJ29cb6pKJbar7zUGcIZw7ChYgO/view?rm=minimal>. Acesso em: 07 out. 2023.

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 20 mai. 2023.